



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 256\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00	<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## 2º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto n.º 4/99:

Aprova o acordo de doação concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinado ao financiamento do projecto «Energia, Água e Saneamento».

##### Decreto n.º 5/99:

Aprova o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo OPEP para Desenvolvimento Internacional, destinado ao financiamento do projecto «Energia, Água e Saneamento».

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 4/99

de 20 de Setembro

O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 3 de Junho de 1999, um Acordo de Doação no montante de três milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento do projecto “Energia, Água e Saneamento”,

Assim, nos termos do artigo 44º da Lei n.º 91/V/98 de 31 de Dezembro de 1998;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 218º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Aprovação

É aprovado o Acordo de Doação concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), em 3 de Junho de 1999, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem em anexo.

#### Artigo 2º

##### Objectivo

A Doação objecto do presente diploma, no valor total de três milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do projecto “Energia, Água e Saneamento”, cuja descrição consta do Anexo II do acordo ora aprovado.

#### Artigo 3º

##### Prazos

O prazo de utilização da doação cessa a 30 de Junho do ano 2004, ou em data posterior a fixar pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento em concertação com o Governo.

#### Artigo 4º

##### Poderes do Vice-Primeiro Ministro

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 5º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Doação produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Rui A. de Figueiredo Soares – José Ulisses Correia e Silva.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Gef trust fund grant number Tf022458

**(Energy and Water Sector Reform and Development Project) between Republic of Cape Verde and International Bank for Reconstruction and Development**

Agreement, dated June 3, 1999, between Republic of Cape Verde (the Recipient) and International Bank For Reconstruction And Development (the Bank) acting as an implementing agency of the Global Environment Facility (GEF) in respect of grant funds provided to the GEF Trust Fund by certain members of the Bank as participants of the GEF.

Whereas(A) the Bank, pursuant to Resolution No. 91-5 of March 14, 1991 of the Executive Directors of the Bank, established the GEF to assist in the protection of the global environment and promote thereby environmentally sound and sustainable economic development;

(B) following the restructuring of the GEF, such arrangements continued in place on the basis set forth in Resolution No. 94-2 of May 24, 1994 of the Executive Directors of the Bank which, inter alia, established the GEF Trust Fund, authorized the first replenishment of the GEF Trust Fund and appointed the Bank as Trustee of the GEF Trust Fund (Resolution No. 94-2);

(C) the second replenishment of the GEF Trust Fund was approved on the basis set forth in Resolution No. 98-2 of July 14, 1998, of the Executive Directors of the Bank (Resolution No. 98-2);

(D) the Recipient, having satisfied itself as to the feasibility and priority of the Project described in Schedule 2 to this Agreement (the Project), has requested assistance from the GEF Trust Fund for funding the Project and said request having been approved in accordance with the provisions of the Instrument for the Establishment of the Restructured Global Environment Facility approved under Resolution No. 94-2, and to be funded from contributions to the GEF Trust Fund under Resolution No. 98-2, which may include funds carried over from the first replenishment of the GEF Trust Fund under Resolution No. 94-2;

(E) the Recipient has also requested the International Development Association (the Association) to provide additional financing towards the financing of

the Project and, by an agreement of even date herewith between the Recipient and the Association, the Association has agreed to provide such assistance in an aggregate principal amount equivalent to twelve million five hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 12,500,000) (the Credit); and

Whereas the Bank has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the GEF Trust Fund Grant to the Recipient upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

Now therefore the parties hereto hereby agree as follows:

Article I

**General Conditions; Definitions**

Section 1.01. (a) The following provisions of the General Conditions Applicable to Loan and Guarantee Agreements of the Bank, dated January 1, 1985, as amended through December 2, 1997, with the modifications set forth in paragraph (b) of this Section (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement:

- (i) Article I;
  - (ii) Sections 2.01 (1), (2), (3), (4), (6), (8), (9), (10), (11), (15), (18), and (20), 2.02, and 2.03;
  - (iii) Section 3.01;
  - (iv) Section 4.01 and the first sentence of Section 4.09;
  - (v) Article V;
  - (vi) Sections 6.01, 6.02 (a), (c), (d), (e), (f), (i), and (p), 6.03, 6.04, and 6.06;
  - (vii) Section 8.01 (b);
  - (viii) Sections 9.01 (a) and (c), 9.04, 9.05, 9.06, 9.07, 9.08, and 9.09;
  - (ix) Sections 10.01, 10.03, and 10.04;
  - (x) Article XI; and
  - (xi) Sections 12.01 (c), 12.03, and 12.04.
- (b) The General Conditions shall be modified as follows:
- (i) a new paragraph shall be added to the end of Section 2.01 to read as follows: "the term 'Special Drawing Rights' and the symbol 'SDR' mean special drawing rights as valued by the International Monetary Fund in accordance with its Articles of Agreement";
  - (ii) the term "Bank," wherever used in the General Conditions, other than in Sections 2.01 (8) and 6.02 (f) thereof and the last use of such term in Section 5.01 thereof, means the Bank acting as an implementing agency of the GEF, except that in Section 6.02, the term "Bank" shall also include the Bank acting in its own capacity;
  - (iii) the term "Recipient," wherever used in the General Conditions, means the Recipient;



- (iv) the term "Loan Agreement," wherever used in the General Conditions, means this Agreement;
- (v) the term "Loan" and "loan," wherever used in the General Conditions, means the GEF Trust Fund Grant;
- (vi) the term "Loan Account," wherever used in the General Conditions, means the GEF Trust Fund Grant Account; and
- (vii) a new subparagraph (q) is added after subparagraph (p) in Section 6.02 of the General Conditions, as follows: "an extraordinary situation shall have arisen in which any further disbursement under the GEF Trust Fund Grant would exceed the resources available for disbursement from the GEF."

Section 1.02. Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Recitals to this Agreement have the respective meanings therein set forth, and the following additional terms have the following meanings:

(a) "Advisory Committee" means the committee consisting of representatives of the Borrower's public sector, its private sector, regulatory institutions, and water and energy consumers, to be established pursuant to Section 6.01 (d) of the Development Credit Agreement and referred to in paragraph 1 (a) of Schedule 4 to this Agreement, which will be responsible for advising the PMU (as hereinafter defined) on cross-sectoral issues;

- (b) "BCV" means *Banco de Cabo Verde*, the Borrower's Central Bank, established by the Borrower's Decree-Law (*Decreto-Lei*) No. 42/93, dated July 15, 1993;
- (c) "Cape Verde Escudo" and "C.V. Esc." mean the currency of the Borrower;
- (d) "Development Credit Agreement" means the Agreement of even date herewith between the Recipient and the Association for the Project, as such agreement may be amended from time to time, and such term includes the "General Conditions applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985, as amended through December 2, 1997, as applied to such agreements and all schedules and agreements supplemental to the Development Credit Agreement;
- (e) "ELECTRA" means *Empresa Pública de Electricidade e Agua, E. P.*, a public utility for power and water supply, established and operating pursuant to its statutes enacted by Decree of the Council of Ministers No. 37/82 of the Borrower, dated April 17, 1982;
- (f) "Environmental Management Plan" means the environmental management plan included in the eighth chapter of the environmental impact assessment dated November 11, 1998;

- (g) "INGRH" means the *Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos*, the Borrower's national institute for water resource management, established and operating pursuant to its statutes enacted by *Decreto Regulamentar No. 126/92* of the Borrower, dated November 16, 1992;
- (h) "Initial Deposit" means an amount in C.V. Esc. equivalent to U.S. dollars 100,000 referred to in Section 3.04 (b) of this Agreement;
- (i) "MAAA" means *Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente*, the Borrower's Ministry of Agriculture, Food and Environment;
- (j) "MCIE" means *Ministério do Comércio, Indústria e Energia*, the Borrower's Ministry of Trade, Industry and Energy;
- (k) "Midterm Review" means the midterm review referred to in paragraph 4 of Schedule 4 to this Agreement;
- (l) "MIH" means *Ministério das Infraestructuras e Habitação*, the Borrower's Ministry of Infrastructure and Housing;
- (m) "OVPM" means the Borrower's Office of the Vice Prime Minister;
- (n) "PMU" means the Project Management Unit within OVPM which will be responsible for the overall implementation of the Project, established and operating under the Borrower's Decree No. 40-A/98 dated August 27, 1998 and referred to in paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement;
- (o) "Point of Sale" means that the Borrower has (i) carried out a valuation of Electra; (ii) prepared a prospectus or dossier for Electra; (iii) solicited offers for Electra directly or through advertisement(s) in appropriate newspapers or other appropriate forms of advertisement; (iv) evaluated any such offers and selected successful bidders(s); and (v) invited the successful bidder(s) to enter into good faith negotiations;
- (p) "Project Account" means the account referred to in Section 3.04. of this Agreement;
- (q) "Project Coordinator" means the Project Coordinator who is also the Director of the PMU referred to in paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement;
- (r) "Project Implementation Manual" means the manual referred to in paragraph 2 of Schedule 4 to this Agreement containing, inter alia, work plans, training plans, the monitoring and performance indicators referred to paragraph 4 (a) of Schedule 4 and procedures to be used for the purposes of implementation of the Project, as they may be amended from time to time, in consultation with the Association, and such term includes any schedules to the Project Implementation Manual;

- (s) "Project Preparation Advance" means the project preparation advance granted by the Association to the Borrower pursuant to an exchange of letters dated October 7, 1997 and October 20, 1997 between the Borrower and the Association;
- (t) "SEPA" means the *Secretariado Executivo Para o Ambiente*, the Borrower's Executive Secretariat for Environment within MAAA; and
- (u) "Special Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement.

Article II

The GEF Trust Fund Grant

Section 2.01. The Bank agrees to make available to the Recipient, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the GEF Trust Fund Grant in an amount in various currencies equivalent to three million four hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 3,400,000).

Section 2.02. (a) The amount of the GEF Trust Fund Grant may be withdrawn from the GEF Trust Fund Grant Account in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement for expenditures made (or, if the Bank shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of goods and services required for carrying out the Project described in Schedule 2 to this Agreement and to be financed out of the proceeds of the GEF Trust Fund Grant.

- (b) The Recipient may, for the purposes of the Project, open and maintain in dollars a special deposit account in BCV on terms and conditions satisfactory to the Bank. Deposits into, and payments out of, the Special Account shall be made in accordance with the provisions of Schedule 5 to this Agreement.

Section 2.03. The Closing Date shall be June 30, 2004 or such later date as the Bank shall establish. The Bank shall promptly notify the Recipient of such later date.

Article III

Execution of the Project

Section 3.01. (a) The Recipient declares its commitment to the objectives of the Project as set forth in Schedule 2 to this Agreement, and, to this end, shall carry out the Project with due diligence and efficiency and in conformity with appropriate administrative, financial, engineering, environmental, and technical practices and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the Project.

- (b) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section and except as the Recipient and the Bank shall otherwise agree, the Recipient shall carry out the Project in accordance with the Implementation Program set forth in Schedule 4 to this Agreement.

Section 3.02. Except as the Bank shall otherwise agree, procurement of the goods, works, and consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the GEF Trust Fund Grant shall be governed by the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

Section 3.03. For the purposes of Section 9.08 of the General Conditions and without limitation thereto, the Recipient shall:

- (a) prepare, on the basis of guidelines acceptable to the Bank, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Recipient and the Bank, a plan for the future operation of the Project; and
- (b) afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Recipient on said plan.

Section 3.04. Without limitation to its obligations under Section 3.01 of this Agreement, the Recipient shall:

- (a) open and maintain an account (the Project Account) in C.V. Esc. in BCV on terms and conditions satisfactory to the Bank;
- (b) promptly thereafter, deposit the Initial Deposit into such account to finance the Recipient's contribution to the Project;
- (c) deposit into the Project Account in January, April, July and October of each year, until the completion of the Project, such amounts as shall be required to replenish in a timely manner the Project Account in an amount equal to at least the expected expenditures of the following quarter; and
- (d) use the Project Account funds exclusively to finance expenditures under the Project.

Article IV

Financial Covenants

Section 4.01. (a) The Recipient shall maintain, or cause to be maintained, records and accounts adequate to reflect, in accordance with sound accounting practices, the operations, resources and expenditures in respect of the Project of the departments or agencies of the Recipient responsible for carrying out the Project or any part thereof.

- (b) The Recipient shall:
  - (i) have the records and accounts referred to in paragraph (a) of this Section, including those for the Special Account, for each fiscal year audited, in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Bank;

- (ii) furnish to the Bank as soon as available, but in any case not later than six months after the end of each such year, the report of such audit by said auditors, of such scope and in such detail as the Bank shall have reasonably requested; and
  - (iii) furnish to the Bank such other information concerning said records and accounts and the audit thereof as the Bank shall from time to time reasonably request.
- (c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the GEF Trust Fund Grant Account were made on the basis of statements of expenditure, the Recipient shall:
- (i) maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph (a) of this Section, records and accounts reflecting such expenditures;
  - (ii) retain, until at least one year after the Bank has received the audit report for the fiscal year in which the last withdrawal from the GEF Trust Fund Grant Account was made, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing such expenditures;
  - (iii) enable the Bank's representatives to examine such records; and;
  - (iv) ensure that such records and accounts are included in the annual audit referred to in paragraph (b) of this Section and that the report of such audit contains a separate opinion by said auditors as to whether the statements of expenditure submitted during such fiscal year, together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

Article V

**Effective Date; Termination**

Section 5.01. The following events are specified as additional conditions to the effectiveness of the GEF Grant Agreement within the meaning of Section 12.01 (c) of the General Conditions:

- (a) the Recipient has established the Project Account and deposited therein the Initial Deposit referred to in Section 3.04 (b) of this Agreement; and
- (b) all conditions precedent to the effectiveness of the Development Credit Agreement, other than those related to the effectiveness of this Agreement, have been fulfilled.

Section 5.02. The date one hundred and twenty (120) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

Section 5.03. This Agreement shall continue in effect until the GEF Trust Fund Grant has been fully disbursed and the parties to this Agreement have fulfilled all their obligations hereunder.

Article VI

**Representative of the Recipient; Addresses**

Section 6.01. The Minister of the Recipient at the time responsible for finance is designated as representative of the Recipient for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 6.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Recipient:

Office of the Vice Prime Minister

C.P. 30

Praia

Cabo Verde

Cable address: Telex:

COORDENACAO 608 MCECV

Cape Verde

For the Bank:

International Bank for Reconstruction and Development, acting as an Implementing Agency of the Global Environment Facility

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex:

INDEVAS 248423 (MCI) or

Washington, D.C. 64145 (MCI)

In witness whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde, By /s/ *Amilcar Spencer Lopes*, Authorized Representative

International Bank For Reconstruction And Development acting as an implementing agency of the Global Environment Facility, By/s/ *Jean-Louis Sarbib*, Regional Vice President, Africa

SCHEDULE 1

**Withdrawal of the Proceeds of the GEF Trust Fund Grant**

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the GEF Trust Fund Grant, the allocation of the amounts of the GEF Trust Fund Grant to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

Category	Amount of the GEF Trust Fund Grant Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed
(1) Works for Part B.1	2,100,000	100% of foreign expenditures and 80% of local expenditures
(2) Goods for Part B.2	550,000	100% of foreign expenditures and 80% of local expenditures
(3) Consultants' services and training:		100%
(a) for Part B.1	300,000	
(b) for Part B.2	100,000	
(4) Unallocated	350,000	
<b>TOTAL</b>	<b>3,400,000</b>	
	=====	

2. For the purposes of this Schedule:

(a) the term "foreign expenditures" means expenditures in the currency of any country other than that of the Recipient for goods or services supplied from the territory of any country other than that of the Recipient; and

(b) the term "local expenditures" means expenditures in the currency of the Recipient or for goods or services supplied from the territory of the Recipient.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawals shall be made in respect of payments made for (a) expenditures prior to the date of this Agreement; and (b) expenditures under Category (1) unless and until Electra has been reorganized in a manner satisfactory to the Bank and has entered into a project agreement with the Bank setting forth, inter alia, its rights and obligations with respect to the carrying out of Part B.1 of the Project.

4. The Bank may require withdrawals from the GEF Trust Fund Grant Account to be made on the basis of statements of expenditure for expenditures for goods, works and services under contracts costing less than \$100,000 equivalent each, under such terms and conditions as the Bank shall specify by notice to the Recipient.

5. If the Bank shall have determined at any time that any payment made from the GEF Trust Fund Grant Account was used for any expenditure not consistent with the provisions of this Agreement, the Recipient shall, promptly upon notice from the Bank, refund to the Bank for deposit into the GEF Trust Fund Grant Account an amount equal to the amount so used or the portion thereof as specified by the Bank.

SCHEDULE 2

**Description of the Project**

The objectives of the Project are to (i) improve the quality, and extend the coverage, of electricity, potable water, and sanitation systems in the Borrower's territory; (ii) reduce the costs of water and power services; (iii) increase operational and end-use efficiency in the

power and water sectors; (iv) remove restrictions on the development of clean, renewable energy sources; and (v) foster the sound management of water resources.

The Project consists of the following Parts, subject to such modifications thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to time to achieve such objectives:

**Part A: Power Sector Reform and Development**

1. Carrying out the privatization of ELECTRA including, inter alia, assisting the Borrower with the evaluation of bids and contracts in respect of such privatization through the provision of technical advisory services.

2. Strengthening the institutional, legal and regulatory framework for the power sector, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies and the acquisition of vehicles and equipment.

3. Design and implementation of a program to strengthen the Borrower's capacity to promote energy efficient equipment and demand-side management of the energy sector, through the provision of technical advisory services, training of personnel and studies and the acquisition of equipment.

4. Strengthening the capacity of MCIE to (i) formulate energy sector policies and strategies; (ii) coordinate and monitor the development of the energy sector; and (iii) prepare and update statistical data, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition of vehicles and equipment.

5. Extension of the supply of electricity to about 4000 new customers in peri-urban and secondary urban centers, through the provision of technical advisory services and the acquisition of equipment.

6. Design and implementation of a program to improve the negative environmental impacts of power generation and desalinated water production facilities, through the provision of technical advisory services and the installation and acquisition of equipment and related works.

**Part B: Renewable Energy Promotion and Development**

1. Promotion and development of renewable energy resources, including the extension of up to 7.8 MW of grid-connected wind farms in Praia, Mindelo and Sal, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition and installation of equipment.

2. Installation of decentralized wind and photovoltaic public and individual systems for community and household use, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition and installation of equipment.

**Part C: Water Sector Reform and Development**

1. Reform and development by the Borrower of the water sector, including:

(a) reform of the urban water production and supply systems;



- (b) establishment of autonomous municipal enterprises to improve water distribution and provide wastewater treatment services;
- (c) facilitation of private sector participation in the ownership and operation of the said autonomous municipal enterprises;
- (d) strengthening of the legal and regulatory framework for the water sector, all through the carrying out of studies, the acquisition of vehicles and equipment, and the provision of training and technical advisory services.

2. Extension and rehabilitation by MIH of the primary and secondary water distribution network and water production systems in Praia, Mindelo and Assomada and other secondary centers, through the acquisition of equipment, civil works, and the provision of technical advisory services.

3. Strengthening of the operational and research capabilities of INGRH, including its capacity to formulate sound water policy and develop policies for efficient water end-use and water resources regulation and management, through the provision of technical advisory services and training, and the acquisition of vehicles and equipment.

#### **Part D: Sanitation Development**

Carrying out by MIH of (i) the extension of sanitation systems in Praia; (ii) the improvement of sanitation systems in Assomada; (iii) the design and construction of wastewater reuse systems in Praia; and (iv) sanitation studies, through the acquisition of equipment, civil works, and the provision of training and technical advisory services.

#### **Part E: Project Coordination and Management**

1. Strengthening of the capacity of the PMU to coordinate, supervise and monitor the execution of the Project, through the provision of training of its personnel, studies, technical advisory services, auditing services and the acquisition of vehicles and equipment.

2. Design and implementation of an environmental management program with the collaboration of SEPA, through the provision of training of its personnel, studies, technical advisory services, and acquisition of equipment.

\* \* \*

The Project is expected to be completed by December 31, 2003.

#### **SCHEDULE 3**

#### **Procurement and Consultants' Services**

##### **Section I. Procurement of Goods and Works**

#### **Part A: General**

1. Goods and works shall be procured in accordance with (a) the provisions of Section I of the "Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in January 1995, and revised in January and August 1996, and in September 1997 and January 1999, subject to the modifications thereto set forth in paragraph 2 of this Part A (the Guidelines); and (b) the provisions of the following Parts of this Section I.

2. In paragraphs 1.6 and 1.8 of the Guidelines, the references to "Bank member countries" and "member country" shall be deemed to be references, respectively, to "Participating Countries" and "Participating Country."

#### **Part B: International Competitive Bidding (ICB)**

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, goods shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Guidelines and paragraph 5 of Appendix 1 thereto.

2. The following provisions shall apply to goods to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 1 of this Part B.

##### **(a) Prequalification**

Bidders for contracts for works estimated to cost US\$1,000,000 equivalent or more shall be prequalified in accordance with the provisions of paragraphs 2.9 and 2.10 of the Guidelines.

##### **(b) Grouping of Contracts**

To the extent practicable, contracts for goods shall be grouped in bid packages estimated to cost US\$200,000 equivalent or more each.

#### **Part C: Other Procurement Procedures**

##### **1. International Shopping**

Goods estimated to cost less than US\$50,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed US\$350,000 equivalent, may be procured under contracts awarded on the basis of international shopping procedures in accordance with the provisions of paragraphs 3.5 and 3.6 of the Guidelines.

#### **Part D: Review by the Association of Procurement Decisions**

##### **1. Procurement Planning**

Prior to the issuance of any invitations to prequalify for bidding or to bid for contracts, the proposed procurement plan for the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Guidelines. Procurement of all goods and services shall be undertaken in accordance with such procurement plan as shall have been approved by the Association and with the provisions of said paragraph 1.

##### **2. Prior Review**

With respect to each ICB contract estimated to cost the equivalent of US\$100,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

##### **3. Post Review**

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

##### **Section II. Employment of Consultants**

#### **Part A: General**

1. Consultants' services shall be procured in accordance with (a) the provisions of the Introduction and Section IV of the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers" published by the Bank in January 1997 and revised in September 1997 and January 1999, subject to the modifications thereto set forth in paragraph 2 of this Part A (the Consultant Guidelines); and (b) the provisions of the following Parts of this Section II.

2. In paragraph 1.10 of the Consultant Guidelines, the references to "Bank member countries" and "member country" shall be deemed to be references, respectively, to "Participating Countries" and "Participating Country."

### **Part B: Quality- and Cost-Based Selection**

Except as otherwise provided in Part C of this Section, consultants' services shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Consultant Guidelines, paragraph 3 of Appendix 1 thereto, Appendix 2 thereto, and the provisions of paragraphs 3.13 through 3.18 thereof applicable to quality- and cost-based selection of consultants.

### **Part C: Other Procedures for the Selection of Consultants**

#### 1. Least-cost Selection

Services for auditing, estimated to cost less than US\$200,000 equivalent per contract, may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.1 and 3.6 of the Consultant Guidelines.

#### 2. Individual Consultants

Tasks that meet the requirements set forth in paragraph 5.01 of the Consultant Guidelines shall be procured under contracts awarded to individual consultants in accordance with the provisions of paragraphs 5.1 through 5.3 of the Consultant Guidelines.

### **Part D: Review by the Association of the Selection of Consultants**

#### 1. Selection Planning

Prior to the issuance to consultants of any requests for proposals, the proposed plan for the selection of consultants under the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines. Selection of all consultants' services shall be undertaken in accordance with such selection plan as shall have been approved by the Association and with the provisions of said paragraph 1.

#### 2. Prior Review

(a) With respect to each contract for the employment of consulting firms estimated to cost the equivalent of US\$100,000 or more, but less than the equivalent of US\$200,000, the procedures set forth in paragraphs 1, 2 (other than the second subparagraph of paragraph 2(a)) and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

(b) With respect to each contract for the employment of consulting firms estimated to cost the equivalent of US\$200,000 or more, the

procedures set forth in paragraphs 1, 2 (other than the third subparagraph of paragraph 2(a)) and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

(c) With respect to each contract for the employment of individual consultants estimated to cost the equivalent of US\$50,000 or more, the qualifications, experience, terms of reference and terms of employment of the consultants shall be furnished to the Association for its prior review and approval. The contract shall be awarded only after said approval shall have been given.

#### 3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

### SCHEDULE 4

### **Implementation Program**

#### 1. PMU and Advisory Committee

(a) The Borrower shall maintain the PMU and the Advisory Committee until the completion of the Project.

(b) The PMU shall maintain, until the completion of the Project, a Project Coordinator and competent staff in adequate numbers, all with terms of reference, qualifications and experience acceptable to the Association, and an accountant who shall be employed in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement. The Project Coordinator shall be responsible for the supervision and coordination of the day-to-day management of the Project. The accountant shall, inter alia, assist the Borrower in the carrying out of the obligations set forth in Section 4.01 (a) of this Agreement.

#### 2. Project Implementation Manual

The Borrower shall carry out the Project in accordance with procedures set out in the Project Implementation Manual and, except as the Association shall otherwise agree, shall not amend or waive any provision thereof, if such amendment or waiver may, in the opinion of the Association, materially or adversely affect the implementation of the Project.

#### 3. Progress Reports

The Project Coordinator shall be responsible for the preparation and the transmittal to the Association, promptly after the end of each calendar semester and in any case not later than January 31 and July 31 of each year, of a detailed report regarding progress in carrying out the Project during the preceding calendar semester.

## 4. Performance Indicators and Midterm Review

The Borrower shall:

- (a) maintain policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with the performance indicators agreed upon between the Borrower and the Association, the carrying out of the Project and the achievement of the objectives thereof;
- (b) carry out, jointly with the Association, not later than December 31, 2001, the Midterm Review. The Midterm Review shall cover, among other things:
  - (i) progress made in meeting the Project's objectives;
  - (ii) overall Project performance as measured against Project performance indicators;
  - (iii) implementation of the Program and, in particular, its privatization and regulatory components; and;
  - (iv) quality of the advisory services under the Project;
- (c) at least three (3) weeks prior to the Midterm Review, furnish to the Association a report describing the status of the items listed in paragraph (a) above and of Project implementation generally; and
- (d) not later than four (4) weeks after the Midterm Review, prepare an action program, acceptable to the Association, for further implementation of the Project having regard to the findings of the Midterm Review and, thereafter, implement such action program.

5. Other Covenants

- (a) The Borrower shall, in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement:
  - (i) not later than March 31, 2000, select private concessionaires for the commercialization of public and private photovoltaic and wind systems; and;
  - (ii) not later than June 30, 2000, execute concession agreements, in form and substance satisfactory to the Association, with such private concessionaires.
- (b) The Borrower shall, not later than December 31, 2001, execute concession agreements, in form and substance satisfactory to the Association, with the municipality of Assomada for the exploitation of water and sanitation systems in the municipality of Assomada.
- (c) The Borrower shall, not later than December 31, 2002, execute agreements, in form and substance satisfactory to the Association with private concessionaires for the future maintenance and exploitation of public photovoltaic systems.

## SCHEDULE 5

**Special Account**

## 1. For the purposes of this Schedule:

- (a) the term "eligible Categories" means Categories (1) through (3) set forth in the table in

paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;

- (b) the term "eligible expenditures" means expenditures in respect of the reasonable cost of goods and services required for Part B of the Project and to be financed out of the proceeds of the GEF Trust Fund Grant allocated from time to time to the eligible Categories in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement; and
- (c) the term "Authorized Allocation" means an amount equivalent to US\$400,000 to be withdrawn from the GEF Trust Fund Grant Account and deposited into the Special Account pursuant to paragraph 3 (a) of this Schedule, provided, however, that unless the Bank shall otherwise agree, the Authorized Allocation shall be limited to an amount equivalent to US\$200,000 until the aggregate amount of withdrawals from the GEF Trust Fund Grant Account plus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Bank pursuant to Section 5.02 of the General Conditions shall be equal to or exceed the equivalent of SDR 1,500,000.

2. Payments out of the Special Account shall be made exclusively for eligible expenditures in accordance with the provisions of this Schedule.

3. After the Bank has received evidence satisfactory to it that the Special Account has been duly opened, withdrawals of the Authorized Allocation and subsequent withdrawals to replenish the Special Account shall be made as follows:

- (a) For withdrawals of the Authorized Allocation, the Recipient shall furnish to the Bank a request or requests for deposit into the Special Account of an amount or amounts which do not exceed the aggregate amount of the Authorized Allocation. On the basis of such request or requests, the Bank shall, on behalf of the Recipient, withdraw from the GEF Trust Fund Grant Account and deposit into the Special Account such amount or amounts as the Recipient shall have requested.
- (b) (i) For replenishment of the Special Account, the Recipient shall furnish to the Bank requests for deposits into the Special Account at such intervals as the Bank shall specify.
  - (ii) Prior to or at the time of each such request, the Recipient shall furnish to the Bank the documents and other evidence required pursuant to paragraph 4 of this Schedule for the payment or payments in respect of which replenishment is requested. On the basis of each such request, the Bank shall, on behalf of the Recipient, withdraw from the GEF Trust Fund Grant Account and deposit into the Special Account such amount as the Recipient shall have requested and as shall have been shown by said documents and other evidence to have been paid out of the Special Account for eligible expenditures. All such deposits shall be withdrawn by the



Bank from the GEF Trust Fund Grant Account under the respective eligible Categories, and in the respective equivalent amounts, as shall have been justified by said documents and other evidence.

4. For each payment made by the Recipient out of the Special Account, the Recipient shall, at such time as the Bank shall reasonably request, furnish to the Bank such documents and other evidence showing that such payment was made exclusively for eligible expenditures.

5. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Schedule, the Bank shall not be required to make further deposits into the Special Account:

- (a) if, at any time, the Bank shall have determined that all further withdrawals should be made by the Recipient directly from the GEF Trust Fund Grant Account in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and paragraph (a) of Section 2.02 of this Agreement;
- (b) if the Recipient shall have failed to furnish to the Bank, within the period of time specified in Section 4.01 (b) (ii) of this Agreement, any of the audit reports required to be furnished to the Bank pursuant to said Section in respect of the audit of the records and accounts for the Special Account;
- (c) if, at any time, the Bank shall have notified the Recipient of its intention to suspend in whole or in part the right of the Recipient to make withdrawals from the GEF Trust Fund Grant Account pursuant to the provisions of Section 6.02 of the General Conditions; or
- (d) once the total unwithdrawn amount of the GEF Trust Fund Grant allocated to the eligible Categories, minus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Bank pursuant to Section 5.02 of the General Conditions with respect to the Project, shall equal the equivalent of twice the amount of the Authorized Allocation. Thereafter, withdrawal from the GEF Trust Fund Grant Account of the remaining unwithdrawn amount of the GEF Trust Fund Grant allocated to the eligible Categories shall follow such procedures as the Bank shall specify by notice to the Recipient. Such further withdrawals shall be made only after, and to the extent that the Bank shall have been satisfied that, all such amounts remaining on deposit in the Special Account as of the date of such notice will be utilized in making payments for eligible expenditures.

6. (a) If the Bank shall have determined at any time that any payment out of the Special Account

- (i) was made for an expenditure or in an amount not eligible pursuant to paragraph 2 of this Schedule; or

(ii) was not justified by the evidence furnished to the Bank, the Recipient shall, promptly upon notice from the Bank (A) provide such additional evidence as the Bank may request; or (B) deposit into the Special Account (or, if the Bank shall so request, refund to the Bank) an amount equal to the amount of such payment or the portion thereof not so eligible or justified. Unless the Bank shall otherwise agree, no further deposit by the Bank into the Special Account shall be made until the Recipient has provided such evidence or made such deposit or refund, as the case may be.

- (b) If the Bank shall have determined at any time that any amount outstanding in the Special Account will not be required to cover further payments for eligible expenditures, the Recipient shall, promptly upon notice from the Bank, refund to the Bank such outstanding amount.
- (c) The Recipient may, upon notice to the Bank, refund to the Bank all or any portion of the funds on deposit in the Special Account.
- (d) Refunds to the Bank made pursuant to paragraph 6 (a), (b) and (c) of this Schedule shall be credited to the GEF Trust Fund Grant Account for subsequent withdrawal or for cancellation in accordance with the relevant provisions of this Agreement, including the General Conditions.

Doação do fundo fiduciário número tf 022458

**Acordo de doação do fundo fiduciário do serviço para o ambiente mundial entre a República de Cabo Verde e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento**

**(Projecto de Reforma e Desenvolvimento dos Sectores de Electricidade e da Água)**

Acordo, assinado a 3 de Junho de 1999 entre a República de Cabo Verde (o Beneficiário) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (o Banco) actuando como organismo de execução do Serviço para o Ambiente Mundial (SAM) no que respeita os fundos de doação proporcionados pelo Fundo Fiduciário do SAM por certos membros do Banco na sua qualidade de participantes do SAM.

Considerando que: (A) o Banco, em conformidade com a Resolução No. 91-5 de 14 de Março de 1991 do Conselho de Administração do Banco, criou o SAM com a finalidade de prestar assistência à protecção do ambiente mundial e promover assim um desenvolvimento económico duradouro e sólido;

(B) Após a reestruturação do SAM, os arranjos em vigor mantiveram-se nas bases estabelecidas na Resolução No. 94-2 de 24 de Maio de 1994 do Conselho de Administração do Banco, a qual criou, inter alia, o Fundo Fiduciário do SAM, autorizou a primeira reconstrução do Fundo Fiduciário do SAM e nomeou o Banco para actuar como Fideicomisso do Fundo Fiduciário do SAM (Resolução No. 94-2);



(C) A segunda reconstituição do Fundo Fiduciário do SAM foi aprovada nas bases estabelecidas na Resolução No. 98-2 de 14 de Julho de 1998 do Conselho de Administração do Banco (Resolução No. 98-2);

(D) Estando convencido da viabilidade e prioridade do Projecto descrito no Anexo 2 do presente Acordo, o Beneficiário solicitou ao Fundo Fiduciário do SAM que prestasse assistência ao financiamento do Projecto e, tendo esse pedido sido deferido em conformidade com o Instrumento Relativo à Criação do Serviço Reestruturado para o Ambiente Mundial aprovado ao abrigo da Resolução No. 94-2 e a ser financiado mediante contribuições ao Fundo Fiduciário do SAM ao abrigo da Resolução No. 98-2, o qual poderá incluir fundos transportados da primeira reconstituição do Fundo Fiduciário do SAM ao abrigo da Resolução No. 94-2;

(E) O Beneficiário solicitou também à Associação para o Desenvolvimento Internacional (a Associação) que proporcionasse fundos adicionais para o financiamento do Projecto e, mediante um acordo com data idêntica à do presente acordo concluído entre o Beneficiário e a Associação, a Associação concordou em proporcionar tal assistência num montante agregado total equivalente a doze milhões e quinhentos mil DES (12.500.000 Direitos Especiais de Saque (DES) (o Crédito); e

Considerando que o Banco concordou com base, inter alia, no que precede, em conceder a Doação do Fundo Fiduciário do SAM ao Beneficiário nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;

Por conseguinte, as partes do presente documento acordam por este meio o seguinte:

#### Artigo I

##### Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. (a) Constituem parte integrante do presente Acordo as seguintes disposições das Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito de Desenvolvimento datadas de 1 de Janeiro de 1985, conforme foram modificadas até 2 de Dezembro de 1997, com as modificações estabelecidas no parágrafo (b) desta Secção (as Condições Gerais):

- (i) Artigo I;
- (ii) Secções 2.01 (1), (2), (3), (4), (6), (8), (9), (10), (11), (15), (18) e (20), 2.02 e 2.03;
- (iii) Secção 3.01;
- (iv) Secção 4.01 e a primeira frase da Secção 4.09;
- (v) Artigo V;
- (vi) Secções 6.01, 6.02 (a), (c), (d), (e), (f), (i) e (p), 6.03, 6.04 e 6.06;
- (vii) Secção 8.01 (b);
- (viii) Secções 9.01 (a) e (c), 9.04, 9.05, 9.06, 9.07 e 9.09;
- (ix) Secções 10.01, 10.03 e 10.04;
- (x) Artigo XI; e
- (xi) Secções 12.01 (c), 12.03 e 12.04.

(b) As Condições Gerais serão modificadas como segue:

- (i) Será acrescentado um novo parágrafo no fim da Secção 2.01 com a seguinte redacção: "o termo "Direitos Especiais de Saque" e o símbolo "DES" significa os direitos especiais de saque segundo a avaliação efectuada pelo Fundo Monetário Internacional em conformidade com o seu Convénio Constitutivo";
- (ii) O termo "Banco", sempre que for utilizado nas Condições Gerais, mas não nas Secções 2.01 (8) e 6.02 (f) das mesmas e na última utilização deste termo na Secção 5.01 das mesmas, significa o Banco actuando como organismo de execução do SAM, com a excepção da Secção 6.02 na qual o termo "Banco" deverá incluir também o Banco actuando na sua própria qualidade;
- (iii) O termo "Beneficiário", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa o Beneficiário;
- (iv) O termo "Acordo de Empréstimo", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa o presente Acordo;
- (v) O termo "Empréstimo" e "empréstimo", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa a Doação do Fundo Fiduciário do SAM;
- (vi) O termo "Conta do Empréstimo", sempre que for usado nas Condições Gerais, significa a Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM; e
- (vii) É acrescentada uma nova alínea (q) após a alínea (p) na Secção 6.02 das Condições Gerais, como segue: "que tenha surgido uma situação extraordinária na qual qualquer desembolso ulterior da Doação do Fundo Fiduciário do SAM seja superior aos recursos disponíveis para desembolsos pelo SAM".

Secção 1.02. Sempre que usado no presente Acordo, a não ser que o contexto o exija de outro modo, os vários termos definidos nas Condições Gerais e nos Considerandos do presente Acordo têm os significados respectivos neles estabelecidos e os seguintes termos adicionais têm os significados seguintes:

- (a) "Comissão Consultiva" significa uma comissão composta por representantes do sector público do Mutuário, pelo seu sector privado, pelas instituições regulatórias e pelos consumidores de água e electricidade, a qual será criada em conformidade com a Secção 6.01 (d) do presente Acordo, e à qual se refere o parágrafo 1(a) do Anexo 4 do presente Acordo, que será responsável por assessorar a Unidade de Gestão do Projecto (UGP) (tal como definida seguidamente no presente documento) sobre questões trans-sectoriais;
- (b) "BCV" significa Banco de Cabo Verde, o Banco Central do Mutuário, o qual foi criado pelo Decreto-Lei No. 42/93 do Mutuário, datado de 15 de Julho de 1993;

- (c) “Escudo de Cabo Verde” ou “Esc. C.V.” significa a moeda do Mutuário;
- (d) “Acordo de Crédito de Desenvolvimento” significa o Acordo com data idêntica ao do presente documento concluído entre o Beneficiário e a Associação destinado ao Projecto, conforme esse acordo seja periodicamente modificado, incluindo esse termo as “Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de Crédito de Desenvolvimento” da Associação datadas de 1 de Janeiro de 1985, conforme tiverem sido modificadas até 2 de Dezembro de 1997, tal como aplicadas em tais acordos e todos os anexos e acordos complementares ao Acordo de Crédito de Desenvolvimento;
- (e) “ELECTRA” significa a Empresa Pública de Electricidade e Águas, E.P., uma empresa de serviços públicos que fornece água e electricidade, a qual foi criada e funciona em conformidade com os seus estatutos promulgados no decreto do Conselho de Ministros No. 37/82 do Mutuário datado de 17 de Abril de 1982;
- (f) “Plano de Gestão Ambiental” significa o plano de gestão do ambiente que está incluído no capítulo oitavo do documento de avaliação dos efeitos ambientais datado de 11 de Novembro de 1998;
- (g) “INGRH” significa Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, o instituto nacional do Mutuário encarregado da gestão dos recursos hídricos, o qual foi criado e funciona em conformidade com os seus estatutos promulgados no Decreto Regulamentar No. 126/92 do Mutuário, datado de 16 de Novembro de 1992;
- (h) “Depósito Inicial” significa um montante em Esc. C.V. equivalente a USD 100.000 ao qual se refere a Secção 3.04 (b) do presente Acordo;
- (i) “MAAA” significa o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente do Mutuário;
- (j) “MCIE” significa o Ministério do Comércio, Indústria e Energia do Mutuário;
- (k) “Exame a Meio do Percurso” significa o exame a que se refere o parágrafo 4 do Anexo 4 do presente Acordo;
- (l) “MIH” significa o Ministério de Infraestruturas e Habitação do Mutuário;
- (m) “GVPM” significa o Gabinete do Vice-Primeiro Ministro;
- (n) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Projecto no GVPM, a qual será responsável pela execução global do Projecto, e que foi criada e funciona em conformidade com o Decreto No. 40-A/98 do Mutuário, datado 27 de Agosto de 1998, à qual se refere o parágrafo 1 do Anexo 4 do presente Acordo;
- (o) “Ponto de Venda” significa que o Mutuário (i) efectuou uma avaliação da ELECTRA, (ii) elaborou um prospecto ou um ficheiro sobre a ELECTRA, (iii) solicitou, directamente ou por meio de anúncio(s) nos jornais apropriados, ou por outras formas de publicidade, ofertas relativas à ELECTRA, (iv) avaliou essas ofertas e seleccionou o(s) licitante(s) cuja licitação foi bem sucedida, e (v) convidou o(s) licitante(s) que recebeu (eram) a adjudicação a iniciarem as negociações em boa fé;
- (p) “Conta do Projecto” significa a conta à qual se refere a Secção 3.04 do presente Acordo;
- (q) “Coordenador do Projecto” significa o Coordenador do Projecto, que também é o Director da UGP, ao qual se refere o parágrafo 1 do Anexo 4 do presente Acordo;
- (r) “Manual de Execução do Projecto” significa o manual ao qual se refere o parágrafo 2 do Anexo 4 do presente Acordo e que contém, *inter alia*, os planos de trabalho, os planos para a formação profissional, os indicadores de seguimento e de desempenho aos quais se refere o parágrafo 4 (a) do Anexo 4, e os procedimentos a serem seguidos para os fins da execução do Projecto, conforme eles sejam periodicamente modificados mediante consultas com a Associação, incluindo também esse termo qualquer apêndice ao Plano de Execução do Projecto;
- (s) “Adiantamento para a Preparação do Projecto” significa o adiantamento para a preparação do projecto concedido pela Associação ao Mutuário em conformidade com uma troca de correspondência entre o Mutuário e a Associação datada de 7 de Outubro de 1997 e 20 de Outubro de 1997;
- (t) “SEPA” significa o Secretariado Executivo para o Ambiente no MAAA do Mutuário;
- (u) “Conta Especial” significa a conta à qual se refere a Secção 2.02 (b) do presente Acordo.

## Artigo II

### A doação do fundo fiduciário do SAM

Secção 2.01. O Banco concorda em disponibilizar ao Beneficiário, nos termos e condições estipulados ou referidos no Acordo, uma Doação do Fundo Fiduciário do SAM num montante em diversas moedas equivalente a três milhões e quatrocentos mil (3.400.00 DES) Direitos Especiais de Saque.

Secção 2.02. (a) O montante da Doação do Fundo Fiduciário do SAM pode ser levantado da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, de acordo com as disposições do Anexo 1 do presente Acordo, para as despesas efectuadas (ou, se o Banco concordar, a serem efectuadas) relacionadas com o custo razoável dos bens e serviços necessários para o Projecto, descrito no Anexo 2 do presente Acordo, e a serem financiadas por meio da Doação do Fundo Fiduciário do SAM.

(b) Para os fins do Projecto, o Beneficiário poderá abrir e manter uma conta especial de depósito em dólares no BCV, em termos e condições satisfatórios para o Banco. Os depósitos e pagamentos da Conta Especial serão efectuados de acordo com as disposições do Anexo 5 do presente Acordo.

Secção 2.03. A Data de Encerramento será 30 de Junho de 2004 ou uma data posterior que o Banco venha a determinar. O Banco notificará prontamente o Beneficiário acerca dessa data posterior.

#### Artigo III

##### Execução do Projecto

Secção 3.01. (a) O Beneficiário declara que se compromete a prosseguir os objectivos do Projecto, como estabelecidos no Anexo 2 do presente Acordo e, para esse fim, executará o Projecto com a devida diligência e eficiência, e em conformidade com práticas administrativas, financeiras, de engenharia, ambientais e técnicas, e proporcionará, ou fará com que sejam proporcionados logo que necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para o Projecto.

(b) Sem qualquer limite às disposições do parágrafo (a) desta Secção, e a não ser que o Beneficiário e o Banco decidam de outro modo, o Beneficiário executará o Projecto de acordo com o Programa de Execução estabelecido que figura no Anexo 4 do presente Acordo.

Secção 3.02. A não ser que o Banco decida de outro modo, as aquisições de bens, obras e serviços de consultoria necessários para o Projecto e a serem financiados com os fundos do Fundo Fiduciário do SAM serão regidas pelas disposições do Anexo 3 do presente Acordo.

Secção 3.03. Para os fins da Secção 9.08 das Condições Gerais e sem impor qualquer limite às mesmas, o Beneficiário deverá:

- (a) Elaborar, com base em directrizes aceitáveis para o Banco, e fornecer ao Banco o mais tardar seis (6) meses após a Data de Encerramento, ou numa data que for decidida para esse fim entre o Beneficiário e o Banco, um plano para o funcionamento futuro do Projecto;
- (b) Proporcionar ao Banco uma oportunidade razoável de intercâmbio de ideias com o Beneficiário sobre o referido plano.

Secção 3.04 Sem qualquer limite às suas obrigações estabelecidas na Secção 3.01 do presente Acordo, o Beneficiário deverá:

- (a) Abrir e manter no BCV uma conta (a Conta do Projecto) em Esc. C.V. em termos e condições satisfatórios para o Banco;
- (b) Depositar logo em seguida o Depósito Inicial nessa conta para financiar a contribuição do Beneficiário para o Projecto;
- (c) Depositar na Conta do Projecto até 15 de Janeiro, 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano até o Projecto estar concluído, os montantes que forem necessários para reconstituir oportunamente a Conta do Projecto, a fim de igualar o montante do depósito inicial a que se refere o parágrafo (b) acima; e
- (d) Usar os fundos da Conta do Projecto exclusivamente para financiar as despesas efectuadas no âmbito do Projecto.

#### Artigo IV

##### Cláusulas Financeiras

Secção 4.01 (a) O Beneficiário deverá manter, ou fará com que sejam mantidos, os registos e contas adequados por forma a reflectirem, de acordo com práticas contabilísticas correctas, as actividades, os recursos e as despesas relacionados com o Projecto dos departamentos e organismos do Beneficiário responsáveis pela execução do Projecto ou de qualquer uma das suas Partes.

(b) O Beneficiário deverá:

- (i) Mandar auditar, por auditores independentes aceitáveis para o Banco, os registos e contas a que se refere o parágrafo (a) desta Secção, incluindo os da Conta Especial para cada ano fiscal auditado, de acordo com princípios de auditoria apropriados, aplicados com coerência;
- (ii) Fornecer ao Banco, logo que disponível mas nunca após os seis meses subsequentes ao final de cada um desses anos, o relatório dessa auditoria elaborado pelos referidos auditores, tão extenso e pormenorizado quanto o Banco tiver solicitado; e
- (iii) fornecer ao Banco outras informações relativas aos referidos registos e contas e à auditoria dos mesmos que o Banco razoável e periodicamente solicitar.
- (c) Em relação a todas as despesas em relação às quais foram efectuados desembolsos da Conta da Doação fundamentadas em relações de despesas, o Beneficiário deverá:
  - (i) Manter ou fazer com que sejam mantidos, de acordo com o parágrafo (a) desta Secção, registos e contas que reflectam essas despesas;
  - (ii) Reter até pelo menos um ano após o Banco ter recebido o relatório de auditoria relativo ao ano fiscal no qual foi efectuado o último desembolso da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, todos os registos (contratos, encomendas, facturas, contas, recibos e outros documentos) comprovantes dessas despesas;
  - (iii) Permitir que os representantes do Banco examinem esses registos; e
  - (iv) Assegurar que esses registos e contas estejam incluídos nas auditorias anuais a que se refere o parágrafo (b) desta Secção e que o relatório dessa auditoria contém um parecer separado desses auditores sobre se as relações de despesas apresentadas durante esse ano fiscal, juntamente com os procedimentos e controlos internos utilizados na sua preparação, são dignos de confiança para apoiar os desembolsos com eles relacionados.

## Artigo V

## Data de Entrada em Vigor; Término

Secção 5.01. Especificam-se as seguintes condições adicionais para a entrada em vigor do Acordo de Doação do SAM, dentro do significado da Secção 12.01 (c) das Condições Gerais:

- (a) Que o Beneficiário tenha aberto a Conta do Projecto e depositado nela o depósito inicial a que se refere a Secção 3.04 (b) do presente Acordo; e
- (b) Que tenham sido preenchidas todas as condições precedentes à entrada em vigor do Acordo de Crédito de Desenvolvimento, que não estejam relacionadas com a entrada em vigor do presente Acordo.

Secção 5.02. Especifica-se para os fins da Secção 12.04 das Condições Gerais a data de cento e vinte (120) dias após a data do presente Acordo.

Secção 5.03. O presente Acordo continuará a vigorar até que os fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM tenham sido totalmente desembolsados e que as partes do presente Acordo tenham cumprido todas as suas obrigações inerentes ao mesmo.

## Artigo VI

## Representante do Beneficiário; Endereços

Secção 6.01. Designa-se representante do Beneficiário, para os fins da Secção 11.03 das Condições Gerais, o **Ministro do Beneficiário** que for na altura responsável pela pasta das finanças.

Secção 6.02. Especificam-se para os fins da Secção 1.01 das Condições Gerais os seguintes endereços:

**Para o Beneficiário:**

**Gabinete do Vice-Primeiro Ministro**

**C.P. 30**

**Praia**

**Cabo Verde**

Endereço telegráfico: Telex:

**COORDENAÇÃO 608 MCECV**

**Cabo Verde**

**Para o Banco:**

International Bank for Reconstruction and Development, actuando como Organismo de Execução do Serviço para o Ambiente Mundial

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Endereço telegráfico: Telex:

**INDEVAS 248423**  
(MCI)

ou

**Washington, D.C. 64145 (MCI)**

Em fé do que, as partes do presente Acordo, actuando através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que o presente Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano acima mencionados.

Pela República de Cabo Verde, Representante Autorizado

Pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento actuando como organismo de execução do Serviço para o Ambiente Mundial, Vice-Presidente Regional, África

## ANEXO 1

## Levantamento dos Fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM

1. O quadro seguinte estabelece as Categorias de rubricas a serem financiadas com os fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, a afectação dos montantes da Doação do Fundo Fiduciário do SAM a cada Categoria e a percentagem das despesas para as rubricas a serem desse modo financiados em cada Categoria:

Categoria	Montante do Crédito do Fundo Fiduciário do SAM Afectado (Expresso em Equivalente de DES)	Percentagem das Despesas a Serem Financiadas
(1) Fornecimento e instalação dos equipamentos para a Parte B1	2.100.000	100% das despesas em moeda estrangeira e 80% das despesas em moeda nacional
(2) Bens para a Parte B.2	550.000	100% das despesas em moeda estrangeira e 80% das despesas em moeda nacional
(3) Serviços de consultoria e formação:		100%
(a) para a Parte B.1	300.000	
(b) para a Parte B.2	100.000	
(4) Não afectado	350.000	100%
<b>TOTAL</b>	<b>3.400.000</b>	<b>=====</b>

2. Para os fins do presente Anexo:

(a) O termo "despesas em moeda estrangeira" significa a moeda de qualquer país que não seja o do Beneficiário, relativas a bens e serviços fornecidos a partir do território de qualquer país que não seja o do Beneficiário;

(b) O termo "despesas em moeda nacional" significa as despesas na moeda do Beneficiário, ou relativas a bens ou serviços fornecidos a partir do território do Beneficiário.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima, não será efectuado nenhum levantamento para pagamentos efectuados relativos a:



- (a) despesas efectuadas anteriormente à data do presente Acordo; e
- (b) despesas incluídas na Categoria (1) a não ser e até que a ELECTRA seja reorganizada de maneira satisfatória para o Banco e ser concluído o acordo de projecto entre a ELECTRA e o Banco, assumindo os seus direitos e obrigações com respeito à concretização da Parte B.1 do Projecto.

4. O Banco poderá requerer que sejam efectuados levantamentos da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM para essas despesas, fundamentadas em relações de despesas, relativos a bens, obras e serviços prestados mediante contratos cujo custo seja inferior ao equivalente a USD 100.000 cada um, nos termos e condições que o Banco especificar por meio de um aviso ao Beneficiário.

5. Se o Banco decidir em qualquer altura que um determinado pagamento efectuado da Conta do Fundo Fiduciário do SAM foi utilizado para pagar uma despesa incompatível com as disposições do presente Acordo, o Beneficiário deverá, logo que for notificado pelo Banco, reembolsar o Banco num montante igual ao montante utilizado dessa forma, ou uma parte do mesmo que o Banco especificar, para ser depositado na Conta do Fundo Fiduciário do SAM.

#### ANEXO 2

### Descrição do Projecto

Os objectivos do Projecto são:

- (i) melhorar a qualidade e ampliar a cobertura dos sistemas de electricidade, água potável e saneamento no território do Mutuário;
- (ii) reduzir os custos dos serviços de água e electricidade;
- (iii) aumentar a eficiência operacional e de uso final dos sectores eléctrico e hídrico;
- (iv) remover as restrições existentes ao desenvolvimento de fontes de energia limpas e renováveis; e
- (v) fomentar a gestão segura dos recursos hídricos.

O Projecto é composto pelas seguintes Partes, sob reserva das modificações ao mesmo que sejam periodicamente decididas por comum acordo entre o Mutuário e a Associação para atingir esses objectivos:

#### Parte A: Reforma e Desenvolvimento do Sector Eléctrico

1. Efectuar a privatização da ELECTRA, o que inclui *inter alia* prestar assistência ao Mutuário na avaliação das ofertas e dos contratos relativos à referida privatização através da prestação de serviços de assessoria técnica.

2. Reforçar o quadro institucional, jurídico e regulamentar do sector eléctrico através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição de veículos e equipamentos.

3. Conceber e executar um programa destinado a reforçar as capacidades do Mutuário para promover equipamentos eficientes em termos energéticos e a gestão favorável à procura do sector energético através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal e estudos, e aquisição de equipamentos.

4. Reforçar as capacidades do MCIE com o fim de (i) formular medidas de política e estratégias para o sector energético; e (ii) coordenar e fazer o seguimento do desenvolvimento do sector energético; e (iii) elaborar e actualizar os dados estatísticos através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos e aquisição de equipamentos.

5. Ampliar a oferta de electricidade a cerca de 4.000 novos clientes nos centros periurbanos e urbanos secundários através da prestação de serviços de consultoria técnica e da aquisição de veículos e equipamentos.

6. Conceber e executar um programa destinado a melhorar os efeitos negativos sobre o ambiente provocados pelas centrais eléctricas e as instalações de produção de água dessalinizada através da prestação de serviços de consultoria técnica e da instalação e aquisição de equipamentos e obras conexas.

#### Parte B: Promoção e Desenvolvimento de Energia Renovável

1. A promoção e o desenvolvimento de recursos energéticos renováveis, o que inclui a ampliação até 7,8 MW dos aerogeradores ligados à rede eléctrica na Praia, no Mindelo, e no Sal, através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição e instalação de equipamentos.

2. A instalação de sistemas eólicos e fotovoltaicos descentralizados, individuais e públicos, para uso das comunidades e famílias, através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição e instalação de equipamentos.

#### Parte C: Reforma e Desenvolvimento do Sector Hídrico

1. A reforma e o desenvolvimento pelo Mutuário do sector hídrico, o que inclui:

- (a) a reforma dos sistemas de produção e oferta de águas urbanas;
- (b) criar empresas municipais autónomas com o fim de melhorar a distribuição de água e prestar serviços de tratamento das águas residuais;
- (c) facilitar a participação do sector privado em termos de ele ser proprietário e explorar as referidas empresas municipais autónomas;
- (d) reforçar o quadro jurídico e regulamentar para o sector hídrico, tudo isso através de realização de estudos, aquisição de veículos e equipamentos, prestação de serviços de consultoria técnica, e formação.

2. A ampliação e a reabilitação pelo MIH da rede primária e secundária de distribuição de água e dos sistemas de produção de água na Praia, no Mindelo e

em Assomada, e noutros centros secundários, através da aquisição de equipamentos, obras de construção civil e da prestação de serviços de consultoria técnica.

3. O reforço das capacidades operacionais e em matéria de investigação do INGRI, incluindo a sua capacidade para formular uma política adequada para o sector hídrico e tomar medidas de política relativas ao uso final da água com eficiência, e à regulamentação e gestão dos recursos hídricos através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação e aquisição de veículos e equipamentos.

#### **Parte D: Desenvolvimento dos Serviços de Saneamento**

Reforçar a capacidade operacional do MIH com vista a:

- (i) efectuar uma extensão dos sistemas de saneamento na Praia;
- (ii) realizar melhoramentos nos sistemas de saneamento em Assomada;
- (iii) conceber e construir sistemas de reutilização das águas residuais na Praia;
- (iv) realizar estudos de saneamento através de aquisição de equipamentos, obras de construção civil, e prestação de serviços de consultoria técnica e formação.

#### **Parte E: Coordenação e Gestão do Projecto**

1. Reforçar a capacidade da UGP para esta poder coordenar, supervisionar e fazer o seguimento da execução do Projecto através de prestação de serviços de formação ao seu pessoal, de estudos e de serviços de consultoria técnica e aquisição de veículos e equipamentos.

2. Conceber e executar um programa de gestão ambiental com a colaboração do SEPA através da prestação de serviços de formação ao seu pessoal, de estudos e de serviços técnicos de consultoria e da aquisição de equipamentos.

O Projecto deverá estar concluído até 31 de Dezembro de 2003.

#### ANEXO 3

### **Aquisições e Serviços de Consultoria**

#### **Secção I. Aquisição de Bens e Obras**

##### **Parte A: Generalidades**

1. Os bens e as obras serão adquiridos de acordo com as disposições da Secção I das "Normas Relativas às Aquisições nos termos dos Empréstimos do BIRD e dos Créditos da IDA", publicadas pelo Banco em Janeiro de 1995 e revistas em Janeiro e Agosto de 1996, em Setembro de 1997 e em Janeiro de 1999, sob reserva das modificações efectuadas às mesmas estabelecidas no parágrafo 2 desta Parte A (as Normas) e (b) das disposições das Partes seguintes desta Secção I.

2. Nos parágrafos 1.6 e 1.8 das Normas, as referências a "países membros do Banco" e a "país membro" serão consideradas referências respectivamente a "Países Participantes" e a "País Participante".

#### **Parte B: Licitação Pública Internacional**

1. Exceptuando o que estiver de outro modo previsto na Parte C desta Secção, os bens serão adquiridos mediante contratos adjudicados em conformidade com as disposições da Secção II das Normas e do parágrafo 5 do Apêndice 1 das mesmas.

2. As seguintes disposições serão aplicadas aos bens a serem adquiridos mediante contratos adjudicados em conformidade com as disposições do parágrafo 1 desta Parte B.

##### **(a) Pré-Seleção**

Os licitantes de contratos relativos a obras cujo custo estimativo for equivalente a USD 1.000.000 ou mais serão pré-seleccionados de acordo com as disposições dos parágrafos 2.9 e 2.10 das Normas.

##### **(b) Agrupamento de Contratos**

Na medida do possível, os contratos relativos a bens serão agrupados em conjuntos de bens a licitar, cujo custo estimativo seja equivalente a USD 200.000 ou mais cada um.

#### **Parte C: Outros Procedimentos para as Aquisições**

##### **1. Comparação de Preços Internacionais**

Os bens cujo custo estimativo for inferior ao equivalente a USD 50.000 por contrato, até um montante agregado não superior ao equivalente a USD 350.000, podem ser adquiridos mediante contratos adjudicados com base em procedimentos de comparação de preços internacionais, de acordo com as disposições dos parágrafos 3.5 e 3.6 das Normas.

#### **Parte D: Análise pela Associação das Decisões Relativas às Aquisições**

##### **1. Planeamento das Aquisições**

Antes de ser emitido qualquer convite para a pré-selecção relativa à licitação ou para licitar os contratos, será submetido à apreciação e aprovação da Associação o plano de aquisições proposto para o Projecto, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do Apêndice 1 das Normas. As aquisições de todos os bens e serviços serão efectuadas de acordo com esse plano de aquisições, conforme ele tiver sido aprovado pela Associação, e com as disposições do referido parágrafo 1.

##### **2. Análise Prévia**

Com respeito a cada contrato de licitação pública internacional (LPI) cujo custo estimativo for equivalente a USD 100.000 ou mais, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Normas.

##### **3. Análise a posteriori**

Com respeito a cada contrato que não seja regido pelo parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Normas.

## Secção II. Contratação de Consultores

### Parte A: Generalidades

1. Os serviços de consultoria serão adquiridos em conformidade com: (a) as disposições da Introdução e da Secção IV das “ Normas para a Selecção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial” publicadas pelo Banco em Janeiro de 1997 e revistas em Setembro de 1997 e Janeiro de 1999, sob reserva das modificações efectuadas às mesmas que estão estipuladas no parágrafo 2 desta Parte A (as Normas Relativas aos Consultores) e (b) as disposições das Partes seguintes desta Secção II.

2. No parágrafo 1.10 das Normas Relativas aos Consultores, as referências a “países membros do Banco” e a “país membro” serão consideradas referências a “Países Participantes” e “País Participante”, respectivamente.

### Parte B: Selecção em Função da Qualidade e do Custo

Exceptuando o que for de outro modo previsto na Parte C desta Secção, os serviços de consultoria serão adquiridos mediante contratos adjudicados de acordo com as disposições da Secção II das Normas Relativas aos Consultores, do parágrafo 3 do Apêndice 1 das mesmas, do Apêndice 2 das mesmas, e das disposições dos parágrafos de 3.13 a 3.18 das mesmas, que são aplicáveis à selecção de consultores em função da qualidade e do custo.

### Parte C: Outros Procedimentos para a Selecção de Consultores

#### 1. Selecção em Função do Menor Custo

Os serviços de auditoria cujo custo estimativo for inferior ao equivalente a USD 200.000 por contrato poderão ser adquiridos mediante contratos adjudicados de acordo com as disposições dos parágrafos 3.1 e 3.6 das Normas Relativas aos Consultores.

#### 2. Consultores Individuais

As tarefas que cumpram com os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Normas Relativas aos Consultores deverão ser adquiridas mediante contratos adjudicados a consultores individuais de acordo com as disposições dos parágrafos 5.1 a 5.3 das Normas Relativas aos Consultores.

### Parte D: Exame pela Associação da Selecção de Consultores

#### 1. Planeamento da Selecção

Antes de ser emitido aos consultores qualquer pedido de propostas, o plano proposto para a selecção de consultores previsto nos termos do Projecto será submetido à apreciação e aprovação da Associação, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores. A selecção de todos os serviços de consultoria será efectuada de acordo com esse plano de selecção, conforme tiver sido aprovado pela Associação, e com as disposições do referido parágrafo 1.

## 2. Análise Prévia

- (a) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de firmas de consultoria cujo custo estimativo for equivalente a USD 100.000 ou mais, mas menos do que o equivalente a USD 200.000, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 1, 2 (com a excepção da terceira alínea do parágrafo 2 (a)) e 5 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.
- (b) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de firmas de consultoria cujo custo estimativo for equivalente a USD 200.000 ou mais, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 1, 2 (com a excepção da segunda alínea do parágrafo 2 (a)) e 5 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.
- (c) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de consultores individuais, cujo custo estimativo for equivalente a USD 50.000 ou mais, deverá ser submetida à apreciação e aprovação da Associação uma descrição das qualificações, da experiência, dos termos de referência e das condições de emprego dos consultores. O contrato será adjudicado somente após ter sido dada a referida aprovação.

## 3. Análise a posteriori

Com respeito a cada contrato que não seja regido pelo parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.

### ANEXO 4

#### 1. A Unidade de Gestão do Projecto e a Comissão Consultiva

- (a) O Mutuário deverá manter a UGP e a Comissão Consultiva até o Projecto estar concluído.
- (b) A UGP deverá manter, até o Projecto estar concluído, um Coordenador de Projecto e um número adequado de funcionários competentes, os quais terão todos os termos de referência, qualificações e experiência que sejam aceitáveis para a Associação, e um contabilista que será contratado de acordo com as disposições da Secção II do Anexo 3 do presente Acordo. O Coordenador de Projecto será responsável pela supervisão e coordenação da gestão do Projecto no dia a dia. O contabilista deverá, *inter alia*, prestar assistência ao Mutuário no cumprimento das obrigações estabelecidas na Secção 4.01 (a) do presente Acordo.

#### 2. Plano de Execução do Projecto

O Mutuário deverá executar o Projecto em conformidade com os procedimentos estipulados no Plano de Execução do Projecto e, a não ser que a Associação concorde de outro modo, não deverá modificar nem renunciar qualquer disposição do mesmo se, na opinião

da Associação, essa modificação ou renúncia for susceptível de afectar, material e negativamente, a execução do Projecto.

### 3. Relatórios sobre o Andamento dos Trabalhos

O Coordenador do Projecto será responsável por elaborar e transmitir à Associação logo após o fim de cada semestre do calendário, e em qualquer caso o mais tardar até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, um relatório pormenorizado sobre o andamento da execução do Projecto durante o semestre anterior do calendário.

### 4. Indicadores de Desempenho e Exame a Meio do Percorso

O Mutuário deverá:

- (a) Manter as medidas de política e os procedimentos adequados para poder fazer um seguimento e uma avaliação contínuos, em conformidade com os indicadores de desempenho que forem acordados entre o Mutuário e a Associação, relativamente à execução do Projecto e ao alcance dos objectivos do mesmo;
- (b) Realizar conjuntamente com a Associação, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, o exame a Meio do Percorso. O exame a Meio do Percorso abrangerá, entre outras coisas:
- (i) Os progressos realizados para atingir os objectivos do Projecto,
- (ii) o desempenho global do Projecto em contra-posição com os indicadores de desempenho do Projecto,
- (iii) a execução do Programa e, em especial, das suas componentes de privatização e regulamentação, e
- (iv) a qualidade dos serviços consultivos prestados no âmbito do Projecto.
- (c) O Mutuário deverá fornecer à Associação, pelo menos três (3) semanas antes do Exame a Meio do Percorso, um relatório que descreva a situação dos pontos alistados no parágrafo (a) anterior, e da execução do Projecto, em geral.
- (d) O Mutuário deverá, o mais tardar quatro (4) semanas após o Exame a Meio do Percorso, elaborar um programa de acção que seja aceitável para a Associação relativo à execução ulterior do Projecto, tendo em conta as conclusões obtidas pelo Exame a Meio do Percorso e, seguidamente, pôr em prática esse programa de acção.

### 5. Outras Cláusulas

- (a) O Mutuário deverá, em conformidade com as disposições da Secção II do Anexo 3 do presente Acordo, seleccionar,
- (i) o mais tardar até 31 de Março de 2000, os concessionários privados para a comercialização dos sistemas eólicos e fotovoltaicos, públicos e privados; e

(ii) o mais tardar até 30 de Junho de 2000, concluir com os concessionários privados os acordos de concessão, os quais deverão estar, na forma e no conteúdo, satisfatórios para a Associação.

- (b) O Mutuário deverá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, concluir com a municipalidade de Assomada, os acordos de concessão, os quais deverão ser, na forma e no fundo, satisfatórios para a Associação, relativos à exploração dos sistemas de água e saneamento da municipalidade de Assomada.
- (c) O Mutuário deverá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, concluir com os concessionários privados acordos que deverão ser, na forma e no fundo, satisfatórios para a Associação, relativos à manutenção e exploração futuras dos sistemas fotovoltaicos públicos.

#### ANEXO 5

### Conta Especial

#### 1. Para os fins deste Anexo:

- (a) O termo "Categorias elegíveis" significa as categorias de (1) a (3) estabelecidas no quadro do parágrafo 1 do Anexo 1 do presente Acordo;
- (b) O termo "despesas elegíveis" significa as despesas relacionadas com o custo razoável dos bens e serviços necessários para a Parte B do Projecto e a serem financiados com os fundos da Doação do Fundo Fiduciário do SAM afectados periodicamente às Categorias elegíveis, de acordo com as disposições do Anexo 1 do presente Acordo; e
- (c) O termo "Afectação Autorizada" significa um montante equivalente a USD 400.000 a ser levantado da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM e depositado na Conta Especial, em conformidade com o parágrafo 3 (a) deste Anexo, com a condição porém que, a menos que o Banco decida de outro modo, a Afectação Autorizada seja limitada a um montante equivalente a USD 200.000 até que o montante agregado dos levantamentos da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM mais o valor total de todos os compromissos especiais por pagar, assumidos pelo Banco em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais, seja igual ou superior ao equivalente a 1.500.000 DES.

2. Os pagamentos da Conta Especial serão efectuados exclusivamente em relação a despesas elegíveis, de acordo com as disposições deste Anexo.

3. Após o Banco ter recebido provas satisfatórias de que a Conta Especial foi devidamente aberta, os levantamentos da Afectação Autorizada e os levantamentos subsequentes para reconstituir a Conta Especial serão efectuados como segue:

- (a) Para os levantamentos da Afectação Autorizada, o Beneficiário deverá fornecer ao Banco um ou mais pedidos de depósito ou



depósitos que não sejam superiores ao valor agregado da Afectação Autorizada. Fundamentando-se nesse pedido ou pedidos, o Banco levantará da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM e depositará na Conta Especial, em nome do Beneficiário, o montante ou os montantes que o Beneficiário tiver solicitado.

- (b) (i) Para efeitos de reconstituição da Conta Especial, o Beneficiário deverá apresentar ao Banco pedidos de depósitos na Conta Especial, com os intervalos que o Banco especificar.
- (ii) O Beneficiário deverá fornecer ao Banco, anterior ou simultaneamente a cada um desses pedidos, os documentos e outras provas que sejam requeridos nos termos do parágrafo 4 deste Anexo, para o pagamento ou os pagamentos que derem origem ao pedido ou pedidos de reconstituição. Fundamentando-se em cada um desses pedidos, o Banco levantará da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM e depositará na Conta Especial, em nome do Beneficiário, o montante que o Beneficiário tiver solicitado e que tenha sido comprovado, por meio dos referidos documentos e de outras provas, que foi pago da Conta Especial em relação a despesas elegíveis. Todos esses depósitos serão levantados pelo Banco da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, nas respectivas Categorias elegíveis e nos respectivos montantes equivalentes que tiverem sido justificados pelos referidos documentos e outras provas.

4. Para cada pagamento efectuado pelo Beneficiário da Conta Especial, o Beneficiário deverá fornecer ao Banco, quando o Banco razoavelmente solicitar, os documentos, e outras provas, comprovativos de que o pagamento foi efectuado exclusivamente em relação a despesas elegíveis.

5. Não obstante as disposições do parágrafo 3 deste Anexo, o Banco não terá que efectuar mais nenhum depósito na Conta Especial:

- (a) Se em qualquer altura o Banco tiver determinado que todos os levantamentos adicionais deveriam ser efectuados directamente da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM pelo Beneficiário, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do parágrafo (a) da Secção 2.02 do presente Acordo;
- (b) Se o Beneficiário não tiver fornecido ao Banco, dentro do prazo especificado na Secção 4.01 (b) (ii) do presente Acordo, alguns dos relatórios de auditoria que for necessário fornecer ao Banco, em conformidade com a referida Secção, com respeito à auditoria dos registos e contas para a Conta Especial;
- (c) Se em qualquer altura o Banco tiver notificado ao Beneficiário da sua intenção de suspender na totalidade ou em parte o direito do Beneficiário de efectuar levantamentos

da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM, em conformidade com as disposições da Secção 6.02 das Condições Gerais; ou

- (d) Uma vez que o montante total levantado do Crédito afectado às Categorias elegíveis, menos o montante total de todos os compromissos especiais não pagos, assumidos pelo Banco em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais relativamente ao Projecto, sejam iguais ao equivalente do dobro do montante da Afectação Autorizada. Daí por diante, o levantamento da Conta da Doação do Fundo Fiduciário do montante restante não levantado do crédito afectado às categorias elegíveis seguirá os procedimentos que o Banco especificar mediante aviso ao Beneficiário. Esses levantamentos adicionais serão efectuados unicamente e na medida em que o Banco estiver convencido de que todos esses montantes que restarem em depósito na Conta Especial até à data desse aviso serão utilizados para efectuar pagamentos de despesas elegíveis.

6. (a) Se o Banco tiver determinado, em qualquer momento, que um pagamento da Conta Especial:

- (i) foi efectuado em relação a uma despesa ou num montante não elegível, nos termos do parágrafo 2 deste Anexo; ou
- (ii) não se justificava segundo as provas fornecidas ao Banco, o Beneficiário deverá, logo após ter sido notificado pelo Banco: (A) fornecer as provas adicionais que o Banco solicite; ou (B) depositar na Conta Especial (ou reembolsar o Banco, se este o solicitar) um montante igual ao valor desse pagamento ou à parte do mesmo que não seja considerada tão elegível ou justificada. A menos que o Banco decida de outro modo, o Banco não efectuará mais nenhum depósito na Conta Especial até que o Beneficiário tenha fornecido essas provas ou efectuado esse depósito ou reembolso, conforme for o caso.

- (b) Se o Banco tiver determinado em qualquer momento que um montante pendente na Conta Especial não será necessário para cobrir pagamentos adicionais relativos a despesas elegíveis, o Beneficiário deverá, logo que for notificado pelo Banco, reembolsar prontamente ao Banco esse montante por pagar.
- (c) O Beneficiário pode, após notificar o Banco, reembolsar o Banco o valor total ou parcial dos fundos em depósito na Conta Especial.
- (d) Os reembolsos ao Banco, efectuados nos termos dos parágrafos 6 (a), (b) e (c) deste Anexo serão creditados na Conta da Doação do Fundo Fiduciário do SAM para serem subsequentemente levantados ou anulados, de acordo com as disposições aplicáveis do presente Acordo, incluindo as Condições Gerais.

**Decreto nº 5/99**

de 20 de Setembro

O Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 08 de Julho de 1999, um Acordo de Empréstimo no montante de três milhões de Dólares dos EUA (3.000.000 \$USD), destinado ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento",

Assim, nos termos do artigo nº.44 da Lei 91/V/98 de 31 de Dezembro de 1998;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 218º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional, em 08 de Julho de 1999, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem em anexo.

**Artigo 2º****Objectivo**

O crédito objecto do presente diploma, no valor total de três milhões de Dólares dos EUA (3.000.000 \$USD), destina-se ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento", cuja descrição consta do Anexo I do acordo ora aprovado.

**Artigo 3º****Comissão de Serviço e de engajamento**

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de um por cento (1%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) Pagamento de uma taxa de juro de um vírgula setenta e cinco por cento (1,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado e ainda não desembolsado.

2. A comissão de serviço e os juros, citados no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em oito de Janeiro e oito de Julho de cada ano.

**Artigo 4º****Amortizações**

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de doze anos, após um período de deferimento de cinco anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo. O reembolso deverá ser efectuado em 24 prestações iguais, semestrais, no valor de cento e vinte e cinco mil dólares dos EUA (125.000 \$USD).

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a oito de Janeiro e oito de Julho, vencendo-se a primeira prestação a oito de Julho de 2004.

**Artigo 5º****Prazos**

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro de 2003, ou em data posterior a fixar pelo Fundo da OPEP em concertação com o Governo.

**Artigo 6º****Descontos**

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

**Artigo 7º****Poderes do Vice -Primeiro Ministro**

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

**Artigo 8º****Vigência**

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário - Rui A. de Figueiredo Soares - José Ulisses Correia e Silva.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Loan no. 764 P

**Energy and water sectors Development Project  
Loan agreement between the Republic of Cape Verde and the OPEC Fund for International Development**

Agreement dated July 8, 1999, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member States, being, conscious of the need for solidarity among, all developing Countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

And whereas the Borrower has requested assistance from the Fund in the financing, of the Project described in Schedule 1 to this Agreement;

And whereas the Borrower has *inter alia* also requested the International Development Association (IDA) to assist in the financing, of the Project by extending a credit thereto;

And whereas the Governing, Board of the Fund has approved the extension of a loan to the Borrower in the amount of Three Million US Dollars (US\$ 3,000,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter, and has further approved that the IDA be entrusted with the task of the administration of the loan provided under this Agreement;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

#### The OPEC Fund for International Development

##### Article 1

##### Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the following terms shall have the following meanings:

- (a) "Fund" means the OPEC Fund for International Development established by the Member States of the Organization of the Petroleum Exporting, Countries (OPEC) by virtue of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.
- (b) "Fund Management" means the Director-General of the Fund or his authorized representative.
- (c) "Loan Administrator" means the IDA or such other agency as the Borrower and the Fund Management may agree upon.
- (d) "Loan" means the loan provided by virtue of this Agreement.
- (e) "Dollar" or the sign "\$-" means the currency of the United States of America.
- (f) "Project" means the project for which the Loan is granted as described in Schedule 1 to this Agreement and as the description thereof may be amended from time to time by agreement between the Borrower and the Fund Management.
- (g) "Goods" means equipment, supplies and services required for the Project. Reference to the cost of goods shall be deemed to include also the cost of importing, such goods in the territories of the Borrower.
- (h) "Executing, Agency" means the Borrower's Office of the Vice-Prime Minister or such other agency, as may hereafter be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.
- (i) "Closing Date" means the date specified under or pursuant to Section 2. 10 of this Agreement.
- (j) "Effective Date" means the date on which this Agreement shall come into force and effect.

##### Article 2

##### The loan

2.01 A loan in the amount of Three Million Dollars (\$ 3,000,000) is hereby extended by the Fund to the Borrower on the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 The Borrower shall pay interest at the rate of one and three quarters per cent (1.75 %) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time.

2.03 The Borrower shall pay from time to time a service charge at the rate of one per cent (1 %) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding to meet the expenses of administering the Loan.

2.04 Interest and service charges shall be paid in Dollars semi-annually on January 8 and July 8 in each year into an account of the Fund designated for this purpose by the Fund Management.

2.05 After this Agreement has been declared effective pursuant to Section 7.01, and unless the Borrower and the Fund shall otherwise agree, the proceeds of the Loan may be withdrawn from time to time to meet expenditures made after March 1, 1999, or to be made on later dates in respect of the reasonable cost of goods required for the Project which are to be financed out of the Loan proceeds as outlined in Schedule 2 to this Agreement and in the amendments of such a Schedule duly approved by the Fund Management.

2.06 Except as the Fund Management shall otherwise agree, withdrawals from the Loan may be made in the currencies in which the expenditures referred to in Section 2.05 have been paid or are payable. In case payment shall be requested in a currency other than Dollars, such payment shall be effected on the basis of the actual Dollar cost incurred by the Fund in meeting the request. The Fund Management shall act in the purchase of currencies as the Borrower's agent. Withdrawals in respect of expenditures in the currency of the Borrower, if any, shall be made in Dollars according to the official rate of exchange at the time of withdrawal, and in the absence of such a rate, according to a reasonable rate as the Fund Management shall, from time to time, decide upon.

2.07 Applications for withdrawal shall be prepared in two original conformed copies and a copy, each shall thereafter be submitted to the Fund and the Loan Administrator by the representative of the Borrower designated in, or in accordance with, Section 8.02. Every application so submitted shall be accompanied with such documents and other evidence sufficient in form and substance to satisfy the Fund and the Loan Administrator that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn will be used exclusively for the purposes specified in this Agreement.

2.08 The Borrower shall repay the principal of the Loan in Dollars, or in any other freely convertible currency acceptable to the Fund Management in an amount equivalent to the Dollar amount due, according to the market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in twenty-four equal semi-annual instalments com-



mencing on July 8, 2004, after a grace period running, up to that date, and thereafter in accordance with the Amortization Schedule annexed to this Agreement. Each instalment shall be in the amount of One Hundred and Twenty-Five Thousand Dollars (\$ 125,000) and all such instalments shall be transferred on the date of repayment to the Fund's Account as requested by the Fund Management.

2.09 (a) The Borrower undertakes to ensure that no other external debt shall have priority over this Loan in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Borrower. To that end, if any lien shall be created on any public assets (as defined in Section 2.09(c)), as security for any external debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of the external debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, the lien shall, *ipso facto* and at no cost to the Fund, equally and ratably secure the principal of, and the charges on, the Loan, and the Borrower, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason that provision cannot be made with respect to any lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Borrower shall promptly and at no cost to the Fund secure the principal of, and the charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Fund.

(b) The foregoing, undertaking shall not apply to:

- (i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of that property; and
- (ii) any lien arising in the ordinary course of banking, transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

(c) As used in this Section, the term "public assets" means assets of the Borrower, or of any political or administrative subdivision thereof or of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Borrower or any such subdivision, including gold and other foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Borrower.

2.10 The Borrower's right to make withdrawals from the loan proceeds shall terminate on December 1, 200', or such later date as shall be established by the Fund Management. The Fund Management shall promptly inform the Borrower of Such later date.

#### Article 3

##### Execution of the project

3.01 The Borrower shall carry out the Project with due diligence and efficiency, and in conformity with sound administrative, financial and engineering, practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources, in addition to the proceeds of the Loan, required for the purpose.

3.02 The Borrower shall ensure that the activities of its departments and agencies with respect to the carrying, out of the Project are conducted and coordinated in accordance with sound administrative policies and procedures.

3.03 (a) The Borrower undertakes to insure ' or make adequate provision for the insurance of, the imported goods to be financed out of the Loan against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance any indemnity shall be payable in a currency freely useable by the Borrower to replace or repair such goods.

(b) Except as the Fund shall otherwise agree, all the goods and services financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the Project.

(c) The procurement of goods under this Agreement shall generally be in conformity with the provisions of the "Procurement Guidelines under Loans Extended by the OPEC Fund" as approved on November 2, 1982, a copy of which has been furnished to the Borrower, or in conformity, with such other procedures, not inconsistent therewith, as may be acceptable to the Fund Management including, in particular, the Procurement Guidelines or other instrument of like effect issued by the Loan Administrator.

3.04 (a) The Borrower shall furnish to the Fund and the Loan Administrator, promptly upon their preparation, the plans, specifications, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as the Fund or the Loan Administrator shall reasonably request.

(b) The Borrower:

(i) shall maintain records and procedures adequate to record and monitor the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), to identify the goods and services financed out of the proceeds of the Loan, and to disclose their use in the Project;

(ii) shall enable the representatives of the Fund and the Loan Administrator to visit the facilities and construction sites included in the Project and to examine the goods and works financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and

(iii) shall, at regular intervals, furnish to the Fund and the Loan Administrator all such information as the Fund or the Loan Administrator shall reasonably request concerning the Project, its cost and, where appropriate, the benefits to be derived from it, the expenditures of the proceeds of the Loan and the goods, works and services financed out of such proceeds as well as a quarterly report on the progress in the implementation of the Project.



- (c) Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the Closing Date, or such later date as may be agreed for this purpose after consultation between the Borrower, the Loan Administrator and the Fund, the Borrower shall prepare and furnish to the Fund and the Loan Administrator a report, of such scope and in such detail as the Fund Management shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and the Fund of their respective obligations under this Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

3.05 The Borrower shall maintain or cause to be maintained records adequate to reflect in accordance with consistently maintained accounting, practices, the operations, resources and expenditures, in respect of the Project, of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out of the Project and any, part thereof and shall make such records available to both the Fund and the Loan Administrator upon request of either party.

3.06 In so far as is consistent with this Agreement, the Borrower shall abide vis-à-vis the Fund by all such conditions related to the execution and administration of the Project as the Borrower accepts in its development credit agreement with IDA for the partial financing of the Project, references to IDA in such agreement being, deemed for the purposes of this clause to be references to the Fund.

3.07 Subject as provided in Section 3.06, the Borrower shall consult the Fund before agreeing, with IDA on amendments of the conditions related to the execution or administration of the Project. No such amendments shall be deemed to be incorporated in this Agreement without the prior approval of the Fund.

3.08 In full recognition of the role of the Loan Administrator in the supervision of the implementation of the Project, including, the review and approval of the Project contracts and the approval of procurements and of withdrawal applications, the Borrower shall cooperate fully with the Loan Administrator to ensure that the Purposes of the Loan will be accomplished. In the context of the foregoing, the Borrower shall, from time to time:

- (a) exchange views with the Fund and the Loan Administrator with regard to the progress of the Project, the benefits derived there from, and the performance of the Borrower's obligations under this Agreement, as well as other matters relating, to the purposes of the Loan;
- (b) promptly inform the Fund and the Loan Administrator of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, the progress of the Project or the performance by, the Borrower of its obligation under this Agreement.

3.09 All references to the Borrower in this Article shall, mutatis mutandis, be construed as including references to the Executing, Agency.

#### Article 4

##### Exemptions

4.01 This Agreement and any Supplementary agreement between the Parties to it shall be free from any taxes, levies or duties levied by, or in the territory of, the Borrower on or in connection with the execution, delivery or registration thereof.

4.02 The principal of, the interest and the service charges on, the Loan shall be paid without deduction for, and free from, any charges and restrictions of any kind imposed by or in the territory of the Borrower.

4.03 All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered as confidential by the Borrower, unless otherwise agreed by the Fund.

4.04 The Fund and its assets shall not be subject to any measures of expropriation, nationalization, sequestration, custody or seizure in the territory of the Borrower.

#### Article 5

##### Acceleration of maturity, suspension and cancellation

5.01 If any of the following, events shall occur and shall continue for the period specified below, then at any subsequent time during, the continuance of that event, the Fund Management may by notice to the Borrower declare the principal of the Loan then outstanding, to be due and payable immediately together with the interest and service charges thereon and in that case the principal, together with the interest and all charges, shall become due and payable immediately:

- (a) A default shall occur and continue for a period of thirty days in the payment of any instalment of the principal or the interest or of the service charges under this Agreement or under any other agreement by virtue of which the Borrower has or shall have received a loan from the Fund;
- (b) A default shall occur in the performance of any other obligation on the part of the Borrower under this Agreement or under the Project Agreement, if any, and such default shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund to the Borrower.

5.02 The Borrower may by notice to the Fund cancel any amount of the Loan which the Borrower shall not have withdrawn prior to the giving, of such notice. The Fund may by notice to the Borrower suspend or terminate the Borrower's right to make withdrawals from the loan if any of the events mentioned in Section 5.01(a) and (b) shall occur or if the Borrower's right to make withdrawals under the IDA development credit referred to in the Preamble to this Agreement shall have been suspended or cancelled or if any other extraordinary situation shall have arisen which shall make it improbable for the Project to be successfully carried out or for the Borrower to be able to perform its obligations under this Agreement.

5.03 Notwithstanding, the acceleration of maturity of the Loan pursuant to Section 5.01 or its suspension or cancellation pursuant to Section 5.02, all the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect except as specifically provided in this Article.

5.04 Unless otherwise agreed upon between the Borrower and the Fund Management, any cancellation shall be applied pro rata to the several maturities of the principal amount of the Loan which shall mature after the date of such cancellation.

#### Article 6

##### Enforceability, termination of fund, arbitration

6.01 The rights and obligations of the Parties to this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding any local law to the contrary. No party to this Agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any, provision of this Agreement is id or unenforceable for any reason.

6.02 The Fund Management shall promptly inform the Borrower whenever any decision is taken for the dissolution of the Fund in accordance with the Agreement Establishing the Fund. In the event of such dissolution, this Loan Agreement shall remain in force and the Fund Management shall advise the Borrower of any substitute arrangements for the repayment of the Loan as may be devised by the appropriate authority of the Fund on such occasion.

6.03 The Parties to this Agreement shall endeavour to settle amicably all

disputes or differences between them, arising, out of this Agreement or in connection therewith. If the dispute or difference cannot be amicably settled, it shall be submitted to arbitration by, the Arbitral Tribunal as hereinafter provided:

- (a) Arbitration proceedings may be instituted by the Borrower against the Fund or vice versa. In all cases, arbitration proceedings shall be instituted by a notice given by the complainant party to the respondent party.
- (b) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: one by the claimant party, a second by the respondent party and the third (hereinafter called the Umpire) by agreement of the two arbitrators. If within thirty days after notice of the institution of arbitration proceedings the respondent party fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings. If the two arbitrators fail to agree on the Umpire within sixty days after the date of the appointment of the second arbitrator, such Umpire shall be appointed by the President of the International Court of Justice.
- (c) The Arbitral Tribunal shall convene at the time and place fixed by the Umpire. Thereafter, it shall determine where and when it shall sit. The Arbitral Tribunal shall determine all questions of procedure and questions relating, to its competence.
- (d) All decisions of the Arbitral Tribunal shall be reached by majority vote. The award of the Tribunal, which may be rendered even if one party defaults, shall be final and binding, on both parties to the arbitration proceedings.

(e) Service of any notice or process in connection with any proceedings under this Section or in connection with any proceedings to enforce any award rendered pursuant to this Section shall be made in the manner provided in Section 8.0 1.

(f) The Arbitral Tribunal shall decide on the manner in which the cost of arbitration shall be borne by either or both parties to the dispute.

#### Article 7

##### Effective date, termination of this agreement

7.01 This Agreement shall become effective on the date upon which the Fund dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Sections 7.02 and 7.03.

7.02 The Borrower shall furnish the Fund with satisfactory evidence that:

- (a) the execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower; and
- (b) the development credit agreement in respect of the IDA credit referred to in the Preamble to this Agreement has been declared effective or will be declared effective concurrently with this Agreement.

7.03 In keeping, with Section 7.02, the Borrower shall also furnish the Fund with a certificate issued by the Minister of Justice, or the Attorney General, or the Government's competent legal department showing, that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and constitutes a valid and binding, obligation of the Borrower in accordance with its terms.

7.04 If this Agreement shall not have come into force and effect by October 15, 1999, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Fund, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section.

7.05 When the entire principal amount of the Loan shall have been repaid and the interest and all charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

#### Article 8

##### Notice, representation, modification

8.01 Any notice or request required or permitted to be given or made under this agreement shall be in writing,. Such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, cable, telex or telefax to the party to which it is required to be given or made, at the party's address specified below or at any other address as the party shall have specified in writing, to the party giving the notice or making, the request.

8.02 Any action required or permitted to be taken, and any documents required or permitted to be exe-

cutted under this Agreement on behalf of the Borrower shall be taken or executed by the Minister of Economic Coordination of the Borrower or another officer authorized by him in writing.

8.03 Any, Modification of the provisions of this Agreement may be agreed to on behalf of the Fund by the Chairman of the Fund's Governing, Board and on behalf of the Borrower by written instrument executed on behalf of the Borrower by the representative designated by, or pursuant to, Section 8.02; provided that in the opinion of such representative the modification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement. The Fund may accept the execution by such representative of any such instrument as conclusive evidence that in the opinion of the Borrower the modification or amplification requested by such instrument will not substantially increase the obligations of the Borrower thereunder.

8.04 Any document delivered Pursuant to this Agreement shall be in the English language. Documents in any other language shall be accompanied by an English translation thereof certified as being an approved translation and such approved translation shall be conclusive between the parties hereto.

In witness whereof the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in three copies in the English language, each considered an original and all to the same and one effect as of the day and year first above written.

For the Borrower:

Name: H.E. Luis de Matos Monteiro da Fonseca  
Ambassador of Cape Verde to the Republic of Austria

Address: Ministry of Economic Coordination

107, Avenida Amílcar Cabral

C.P. 102

Praia

Republic of Cape Verde

Cable: MINISTERIO FINANÇAS

Telex: 6056 mfg cv

Telefax: 0038 612197/ 614640

For the OPEC Fund for International Development:

Name: H.E. Dr. Saleh Al-Omair

Chairman of the Governing, Board

Address: The OPEC Fund for International  
Development

P.O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Cable: OPECFUND

Telex: 131734 FUND A

Telefax: 5139238

## The Republic of Cape Verde

### Energy and Water Sectors

#### Development Project

#### SCHEDULE 1

#### Description of the project

The Project is aimed at achieving, improvements in the supply of power, water and sanitation systems as well as to increase operational and end-use efficiency in those sectors, to reduce the barriers to the development of renewable energy sources and to foster the sound management of water resources. Its components are as follows:

- (a) Reform and development of the power sector, comprising the formulation of the power sector legal and regulatory framework, promotion of energy and water conservation measures, support to the energy sector monitoring department, restructuring of ELECTRA, the public utility for power and water supply, together with the mitigation of the environmental impact of the utility's activities;
- (b) Renewable energy promotion and development, covering, the extension of 7.8 NIV of grid connected wind farms in Praia, Mindelo and Sal, the development of decentralized wind-diesel systems, private development of photovoltaic systems for rural areas as well as related studies, technical assistance and training;
- (c) Reform and development of the water and sanitation sectors, embracing the design and implementation of the legal and regulatory framework, the reorganisation of the water sector in synergy with the reform envisaged for the power sector and, in particular, to improve the efficiency of water utilities in Santiago and other islands, as well as the rehabilitation and extension of water distribution systems in Praia, Mindelo and secondary centres;
- (d) Sanitation development, including civil works, studies, equipment and supervision required to expand the respective sanitation systems in Praia and Assomada as well as the design and installation of a water reuse system in Praia to allow the revitalisation of water for agricultural purposes; and
- (e) Project coordination and monitoring, consisting of the provision of vehicles and equipment, together with the coverage of the salaries, travel expenses, technical assistance, training and the running, costs of the project coordination unit.

<b>THE Republic of Cape Verde</b>	July 8, 2010	125,000
<b>Energy and Water Sectors</b>	January 8, 2011	125,000
<b>Development Project</b>	July 8, 2011	125,000
<b>SCHEDULE 2</b>	January 8, 2012	125,000
<b>Loan allocation</b>	July 8, 2012	125,000
1. Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund Management, the Loan proceeds of US\$ 3,000,000 shall be utilized towards financing, 85.2% of the total costs of the Mindelo water distribution sub-component of the Reform and Development of the Water and Sanitation Sectors component of the Project as outlined in paragraph (c) of Schedule 1 of this Agreement.	January 8, 2013	125,000
	July 8, 2013	125,000
	January 8, 2014	125,000
	July 8, 2014	125,000
	January 8, 2015	125,000
	July 8, 2015	125,000
	January 8, 2016	125,000
	<b>Total:</b>	<b>3,000,000</b>

2. Notwithstanding, the allocation of an amount of the Loan proceeds or the disbursement percentage set forth in paragraph 1 above, if the Fund Management has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to the sub-component stated above will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that sub-component, the Fund Management may, by notice to the Borrower, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals in respect of the said sub-component may continue until all expenditures thereunder shall have been made.

Empréstimo nº. 764 p

**Projecto de Desenvolvimento dos sectores de Energia e Água Acorde de Empréstimo entre a República de Cabo Verde e o Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional**

Acordo rubricado em 8 de Julho de 1999 entre a República de Cabo Verde (doravante designado Mutuário) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (doravante designado o Fundo).

Considerando que os Estados Membros da OPEP conscientes da necessidade de solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e sabedores da importância da cooperação financeira entre eles e outros países em desenvolvimento, criaram o Fundo para prestar assistência financeira a estes últimos, em termos concessionais, em suplemento aos canais bilaterais e multilaterais existentes, através dos quais os Estados Membros da OPEP alargam a assistência financeira a outros países em desenvolvimento;

E considerando que o Mutuário solicitou assistência financeira ao Fundo a favor do financiamento do Projecto descrito no Anexo 1 deste Acordo;

E considerando que o Mutuário também solicitou, entre outras coisas, assistência financeira à Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA) a favor do financiamento do Projecto através da concessão de um crédito ao mesmo;

E considerando que o Conselho de Administração do Fundo aprovou a concessão de um empréstimo ao Mutuário no valor de Três Milhões de Dólares dos EUA (3.000.000 \$EUA), nos termos e condições estipuladas doravante, e mais aprovou que a administração do empréstimo concedido ao abrigo deste Acordo seja confiada ao IDA;

Então, por conseguinte, as partes contratantes por este meio concordam com o seguinte:

**The Republic of Cape Verde**

**Energy and Water Sectors**

**Development Project**

**SCHEDULE 3**

**Amortization Schedule**

Date of Repayment	Amount Due (Expressed in US Dollars)
July 8, 2004	125,000
January 8, 2005	125,000
July 8, 2005	125,000
January 8, 2006	125,000
July 8, 2006	125,000
January 8, 2007	125,000
July 8, 2007	125,000
January 8, 2008	125,000
July 8, 2008	125,000
January 8, 2009	125,000
July 8, 2009	125,000
January 8, 2010	125,000



## Artigo 1º

## Definições

1.01. Sempre que forem empregues neste Acordo, salvo quando o contexto o exigir de outro modo, os seguintes termos têm os seguintes significados:

- (a) “Fundo” significa o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional criado pelos Países Membros da Organização dos Países Exportadores do Petróleo (OPEP) em virtude do Acordo assinado em Paris a 28 de Janeiro de 1976, tal como emendado.
- (b) “Gestor do Fundo” significa o Director Geral do Fundo ou o seu representante devidamente autorizado.
- (c) “Administrador do Crédito” significa a IDA ou outra instituição que o Mutuário e o Gestor do Fundo venham a consentir.
- (d) “Empréstimo” significa o empréstimo concedido em virtude deste Acordo.
- (e) “Dólar” ou o símbolo “\$” significa a moeda dos Estados Unidos da América.
- (f) “Projecto” significa o projecto a favor do qual o Empréstimo é concedido, tal como descrito no Anexo 1 deste Acordo e tal for descrito pelas emendas consentidas, de quando em quando, entre o Mutuário e o Gestor do Fundo.
- (g) “Bens” significa equipamentos, fornecimentos e serviços necessários ao Projecto. Referência a custos de bens de equipamento deve ser entendida como abrangendo o custo de importação de tais bens no território do Mutuário.
- (h) “Agência de Execução” significa o Gabinete do Vice Primeiro Ministro do Mutuário ou outra agência consoante venha a ser ulteriormente consentido entre o Mutuário e o Gestor do Fundo.
- (i) “Data de Término” significa a data especificada ao abrigo de ou em conformidade com a Secção 2.10 deste Acordo.
- (j) “Data Efectiva” significa a data em que este Acordo entrar em vigor e passar a produzir efeitos.

## Artigo 2

## O crédito

Secção 2.01. Um empréstimo no valor de Três Milhões de Dólares (3.000.000\$00), é por esta via concedido pelo Fundo ao Mutuário nos termos e condições expostas neste Acordo.

Secção 2.02. O Mutuário pagará juros à taxa de um vírgula setenta e cinco por cento (1,75%) por ano sobre o valor do principal do Crédito levantado e pendente de quando em quando.

Secção 2.03. O Mutuário pagará de quando em quando uma comissão de serviços à razão de um por cento (1%) por ano sobre o valor do principal do Cré-

dito levantado e pendente de quando em quando, para cobrir as despesas de administração do Crédito.

Secção 2.04. Os juros e as comissões de serviços serão pagos em Dólares, semestralmente, no dia 8 de Janeiro e 8 de Julho de cada ano, numa conta do Fundo aberta para o efeito pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.05. Após este Acordo ter sido declarado efectivo ao abrigo da Secção 7.01, e salvo se o Mutuário e o Fundo concordarem em contrario, os recursos do Crédito podem ser levantados de quando em quando para cobrir as despesas contraídas depois de 03 de Março de 1999, ou a ser contraídas posteriormente e respeitantes a custos razoáveis de bens necessários ao Projecto os quais devem ser financiados através dos recursos do Crédito, tal como delineado no Anexo 2 deste Acordo e nas emendas de tal Anexo devidamente aprovadas pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.06. Salvo quando o Gestor do Fundo concordar de outro modo, os levantamentos de fundos do Crédito podem ser efectuados nas moedas em que as despesas referidas na Secção 2.05 tiverem sido pagas ou são pagáveis. No caso de exigência de pagamento numa outra moeda que não o Dólar, tal pagamento deve ser efectuado na base do custo actual em Dólares contraído pelo Fundo na satisfação da solicitação. O Gestor do Fundo procederá à compra das moedas na qualidade de agente do Mutuário. Levantamentos respeitantes a despesas contraídas na moeda do Mutuário, quando existirem, devem ser feitos em Dólares em conformidade com a cotação cambial oficial à data do levantamento e, na ausência de tal cotação, em conformidade com uma cotação cambial justa que o Gestor do Fundo venha a escolher, de quando em quando.

Secção 2.07. Pedidos de levantamentos devem ser preparados em duas cópias autenticadas de originais e uma cópia de cada deve ser subsequentemente submetida ao Gestor do Fundo e ao Administrador do Fundo pelo representante do Mutuário ou em conformidade com a Secção 8.02. Todo o pedido assim submetido deve ser acompanhado de tais documentos e outras provas de forma e substância tais que satisfaçam ao Fundo e ao Administrador do Fundo, demonstrando que o Mutuário tem direito a levantar do Crédito o montante solicitado e que o saldo pendente será utilizado exclusivamente para os fins especificados neste Acordo.

Secção 2.08. O Mutuário reembolsará o principal do Crédito em Dólares, ou em qualquer outra moeda livremente convertível aceitável pelo Gestor do Fundo, num montante em Dólar equivalente ao montante em dívida, de acordo com a taxa de câmbio do mercado prevalecente no momento e local de reembolso. O reembolso deverá ser efectuado em 24 prestações iguais, semestrais, a começar por 8 de Julho de 2004, depois de decorrido um período de graça até essa data e, subsequentemente, em conformidade com o Plano de Amortização anexado a este Acordo. Cada prestação será de Cento e Vinte e Cinco Mil Dólares (125.000.00) e cada prestação análoga deve ser transferida na data de pagamento para a Conta do Fundo, como solicitado pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.09. (a) O Mutuário incumbe-se de assegurar que nenhuma outra dívida externa terá prioridade de atribuição, realização ou distribuição de divisas estran-

geiras retidas sob o controlo de ou em benefício do Mutuário sobre este Crédito. Para esse efeito, se qualquer direito de retenção for criado sobre quaisquer activos públicos (tal como definidos na Secção 2.09 (c)), como garantia de qualquer dívida externa, a qual resultará em ou poderá dar origem a uma prioridade em benefício do credor da dívida externa sobre a atribuição, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, o direito de retenção deve, ipso facto e sem encargo algum ao Fundo, equalitária e proporcionalmente assegurar o principal de, e as comissões sobre o Crédito, e o Mutuário, ao criar ou permitir a criação de tal direito de retenção deve instituir precaução expressa para o efeito; desde que, contudo, por qualquer razão constitucional ou outra legal tal precaução não poder ser instituída com respeito a qualquer direito de retenção criado sobre os activos de quaisquer das suas subdivisões políticas ou administrativas, o Mutuário deve, prontamente e sem nenhum encargo ao Fundo, garantir o principal de, e as comissões sobre o Crédito por meio de um direito de retenção equivalente sobre outros activos públicos, satisfatório na óptica do Fundo.

(b) Os seguintes compromissos não são aplicáveis:

- (i) qualquer direito de retenção firmado sobre propriedade, ao tempo de sua compra, exclusivamente como garantia de pagamento do preço de compra dessa propriedade; e
- (ii) qualquer direito de retenção que venha a surgir no decurso normal das transacções bancárias e como garantia de uma dívida com vencimento no prazo não superior a um ano da sua data de efectivação.

(c) Tal como empregue nesta Secção, a designação "activos públicos" significa activos do Mutuário, ou de qualquer das subdivisões políticas ou administrativas do mesmo ou de qualquer entidade controlada por ou propriedade de, ou operando em nome de ou benefício do Mutuário ou de qualquer subdivisão mencionada, incluindo ouro e outros activos em divisas estrangeiras na posse de qualquer instituição desempenhando as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções similares, em nome do Mutuário.

Secção 2.10. O direito do Mutuário de proceder a levantamentos de recursos do empréstimo deve caducar a 31 de Dezembro de 2003, ou a data posterior que venha a ser estabelecida pelo Gestor do Fundo. O Gestor do Fundo prontamente informará o Mutuário sobre tal data posterior.

#### Artigo 3º

##### Execução do projecto

Secção 3.01. O Mutuário executará o Projecto com a diligência e eficiência devidas e em conformidade com práticas administrativas, financeiras e de engenharia apropriadas, e deverá fornecer prontamente quando necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos em suplemento aos recursos do Crédito, necessário a esse propósito.

Secção 3.02. O Mutuário garantirá que as actividades dos seus departamentos e agências relevantes à

execução do Projecto serão conduzidas e coordenadas em conformidade com políticas e procedimentos administrativos apropriados.

Secção 3.03. (a) O Mutuário encarrega-se de assegurar que, ou tomará as precauções devidas para que seja efectuado o seguro dos bens importados a financiar através dos recursos do Crédito contra riscos de acidente no acto de compra durante o transporte e entrega dos mesmos no local de utilização ou instalação e, para efeitos de tal seguro, qualquer indemnização deve ser pagável em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou reparar tais bens.

- (b) Salvo quando o Fundo concordar de outro modo todos os bens e serviços financiados através dos recursos do Crédito devem ser utilizados exclusivamente ao serviço do Projecto.
- (c) A aquisição de bens ao abrigo deste Acordo deve, de modo geral, estar em conformidade com as cláusulas das "Orientações sobre as Aquisições ao abrigo dos Créditos Concedidos pelo Fundo da OPEP" tal como aprovadas a 2 de Novembro de 1982, cuja cópia foi fornecida ao Mutuário, ou em conformidade com outros procedimentos análogos, mas consistentes com aqueles, tal como possa ser aceite pelo Gestor do Fundo, incluindo, em particular, as Orientações de Aquisições ou outro instrumento de efeito análogo emitido pelo Administrador do Crédito.

Secção 3.04. (a) O Mutuário deve fornecer ao Fundo e ao Administrador do Crédito, prontamente após a sua preparação, os planos, as especificações, os documentos de contrato e construção e a programação de aquisições no âmbito do Projecto e quaisquer modificações substanciais aos mesmos ou adendas subsequentes, com o nível de detalhe que o Fundo ou o Administrador do Crédito, no limite do razoável, solicitar.

(b) O Mutuário deverá:

- (i) manter registos e procedimentos adequados de registo e monitorização do progresso do Projecto (incluindo os seus custos e benefícios a obter do mesmo), para identificar os bens e serviços financiados através dos recursos do Empréstimo e a revelar a sua utilização no âmbito do Projecto;
- (ii) autorizar os representantes do Fundo e do Administrador do Crédito, a visitar as instalações e locais de construção incluídos no Projecto e a examinar os bens e obras financiados através dos recursos do Crédito e quaisquer registos e documentos relevantes; e
- (iii) fornecer, a intervalos regulares, ao Fundo e ao Administrador do Crédito toda a informação análoga consoante o Fundo e o Administrador do Crédito, no limite do razoável solicitar no âmbito do Projecto, os seus custos e, onde apropriado, os benefícios que venham a derivar do mesmo, as despesas de verbas do Crédito e os bens, obras e serviços financiados através de tais recursos e bem assim um relatório trimestral sobre o progresso de execução do Projecto.

(c) Logo após o término do Projecto, mas em qualquer circunstância nunca depois de decorridos seis (6) meses após a Data do Término, ou data posterior que venha a ser aceite, após consulta entre o Mutuário, o Administrador do Fundo e o Fundo, o Mutuário preparará e fornecerá ao Fundo e ao Administrador do Fundo um relatório, de alcance e detalhe que o Gestor do Fundo no limite do razoável requerer, sobre a execução e funcionamento inicial do Projecto, os seus custos e benefícios obtidos do mesmo, o cumprimento por parte do Mutuário e do Fundo das suas respectivas obrigações ao abrigo deste Acordo e as realizações dos objectivos do Crédito.

Secção 3.05. O Mutuário manterá ou compeliará a que sejam mantidos registos adequados que espelham, em conformidade com práticas contabilísticas consistentemente aplicadas, as operações, recursos e despesas referentes ao Projecto dos departamentos ou agências do Mutuário responsáveis pela execução do Projecto e qualquer parte do mesmo e deve disponibilizar tais registos tanto ao Fundo como ao Administrador do Fundo a pedido de qualquer dessas partes.

Secção 3.06. Tanto quanto for consistente com este Acordo, o Mutuário manter-se-à fiel a todas as condições respeitantes à execução e administração do Projecto, perante o Fundo, quando o Mutuário aceitar, no âmbito do seu acordo de crédito de desenvolvimento firmado com a IDA para o financiamento parcial do Projecto, referências à IDA em tal acordo são julgadas, para os efeitos desta cláusula, como referências ao Fundo.

Secção 3.07. Como clausulado na Secção 3.06, o Mutuário deve consultar o Fundo antes de concordar com a IDA sobre quaisquer emendas das condições relacionadas com a execução e administração do Projecto. Nenhuma dessas emendas deve ser julgada como incorporada neste Acordo sem a aprovação prévia do Fundo.

Secção 3.08. Em total reconhecimento do papel do Administrador do Crédito quanto à supervisão da execução do Projecto, incluindo a avaliação e aprovação dos contratos do Projecto e a aprovação das aquisições e das requisições de verbas, o Mutuário deve cooperar inteiramente com o Administrador do Crédito para assegurar que os objectivos do Projecto serão realizados. No contexto do antecedente, o Mutuário deve, de quando em quando:

- (a) trocar pontos de vista com o Fundo e o Administrador do Crédito respeitante ao progresso do Projecto, os benefícios alcançados com a sua execução e o cumprimento por parte do Mutuário das suas obrigações ao abrigo deste Acordo e bem assim outros assuntos respeitantes aos objectivos do Crédito;
- (b) informar prontamente ao Fundo e ao Administrador do Crédito sobre quaisquer condições que venham a interferir com, ou ameaçar interferir com o progresso do Projecto ou o cumprimento por parte do Mutuário das suas obrigações ao abrigo deste Acordo.

Secção 3.09. Todas as referências feitas ao Mutuário neste Artigo devem ser interpretadas, *mutatis mutandis*, como incluindo referências à Agência de Execução.

#### Artigo 4

##### Isenções

Secção 4.01. Este Acordo e qualquer outro acordo suplementar entre as Partes ao mesmo deve ficar isento de quaisquer taxas, contribuições ou direitos cobradas por ou no território do Mutuário, sobre ou em conexão com a execução, entrega ou registo do mesmo.

Secção 4.02. O principal, os juros e as comissões de serviços sobre o Crédito, devem ser pagos sem dedução de e livre de quaisquer encargos e restrições de qualquer natureza impostas por ou no território do Mutuário.

Secção 4.03. Todos os documentos, registos, correspondências e material similar do Fundo devem ser considerados como confidenciais pelo Mutuário, salvo quando o Fundo o consentir de outro modo.

Secção 4.04. O Fundo e os seus activos não serão sujeitos a quaisquer medidas de expropriação, nacionalização, sequestro, custódia ou usurpação no território do Mutuário.

#### Artigo 5º

##### Atenção do vencimento, suspensão e cancelamento

Secção 5.01. Se quaisquer dos seguintes eventos ocorrer e perdurar durante o período especificado abaixo, então a qualquer momento durante a persistência desse evento, o Gestor do Fundo pode, por notificação ao Mutuário, declarar o principal do Crédito pendente nessa ocasião vencido e pagável imediatamente conjuntamente com os juros e comissões de serviços sobre o mesmo e, nesse caso, o principal conjuntamente com os juros e todos os encargos, devem considerar-se vencidos e pagáveis imediatamente:

- (a) O incumprimento de qualquer prestação do principal ou do juro ou das comissões de serviços ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo de qualquer outro acordo, ocorreu e persiste por um período de trinta dias por virtude do qual o Mutuário recebeu ou terá recebido um empréstimo do Fundo; e
- (b) o incumprimento terá ocorrido, por parte do Mutuário, quanto à satisfação de qualquer outra obrigação ao abrigo deste Acordo ou do Acordo de Projecto, admitindo existir algum, e tal incumprimento persistir por um período de sessenta dias após notificação do mesmo tiver sido emitida pelo Fundo ao Mutuário.

Secção 5.02. O Mutuário pode, mediante notificação ao Fundo cancelar qualquer montante do Crédito que o Mutuário não tenha levantado antes da emissão de tal notificação. O Fundo pode, mediante notificação ao Mutuário, suspender ou pôr termo ao direito do Mutuário de efectuar levantamentos do empréstimo se qualquer dos eventos mencionados na secção 5.01 (a) e (b) ocorrer ou se o direito do Mutuário de efectuar levantamentos ao abrigo do crédito de desenvolvimento IDA referido no Preâmbulo deste Acordo, tiver sido suspenso ou cancelado ou se qualquer outra situação extraordinária tiver surgido que poderá tornar im-



provável a execução bem sucedida do Projecto ou impeça o Mutuário de cumprir com as suas obrigações ao abrigo deste Acordo.

Secção 5.03. Não obstante a antecipação do vencimento do Crédito em conformidade com a Secção 5.01 ou a sua suspensão ou cancelamento em conformidade com a Secção 5.02, todas as cláusulas deste Acordo continuarão a vigorar e a produzir efeitos, salvo quando especificamente clausulado neste Artigo.

Secção 5.04. Salvo quando o Mutuário e o Gestor do Fundo consentirem de outro modo, qualquer cancelamento deve ser aplicado proporcionalmente aos diferentes vencimentos do principal do valor do Crédito a vencer após a data de tal cancelamento.

#### Artigo 6º

##### Obrigatoriedade, término do fundo, arbitragem

Secção 6.01. Os direitos e obrigações das Partes a este Acordo são válidos e exequíveis em conformidade com as suas cláusulas, não obstante qualquer lei local em contrário. Nenhuma parte a este Acordo tem o direito de, sob quaisquer circunstâncias, reivindicar qualquer direito que qualquer das cláusulas deste Acordo é inválido ou não-exequível por qualquer razão.

Secção 6.02. O Gestor do Fundo deve prontamente informar o Mutuário sempre que qualquer decisão respeitante à dissolução do Fundo é tomada, em conformidade com o Acordo de Estabelecimento do Fundo. Em caso de tal dissolução, este Acordo de Crédito deve continuar a vigorar e o Gestor do Fundo aconselhará o Mutuário sobre quaisquer esquemas alternativos de reembolso do Crédito consoante venham a ser concebidos pela autoridade competente do Fundo em tal circunstância.

Secção 6.03. As Partes a este Acordo comprometem-se a resolver amigavelmente todas as disputas ou divergências que venham a surgir entre elas e resultantes da aplicação deste Acordo ou em conexão com o mesmo. Se a disputa ou divergência não puder ser resolvida amigavelmente deverá ser arbitrada pelo Tribunal de Arbitragem como doravante clausulado:

(a) Acções de arbitragem podem ser intentadas pelo Mutuário contra o Fundo ou vice versa. Em qualquer dos casos, as acções de arbitragem serão intentadas através de uma notificação dada pelo queixoso à parte respondente.

(b) O Tribunal de Arbitragem comporta três juizes nomeados do modo seguinte: um nomeado pela Parte exequente um segundo pela Parte executada e um terceiro (doravante chamado Juiz-presidente do tribunal de arbitragem) por acordo entre os dois primeiros juizes. Se no prazo de trinta dias após notificação da instauração do processo de arbitragem, o executado não cumprir com a nomeação de um juiz, tal juiz será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça mediante solicitação da parte que instituiu o processo de arbitragem. Se os dois juizes não chegarem a entendimento quanto à nomeação do Juiz-presidente num prazo de sessenta dias decorridos da data de nomeação do segundo juiz, tal Juiz-presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

(c) O Tribunal de Arbitragem reúne-se na data e local determinados pelo Juiz-presidente. Subsequentemente, o Tribunal determinará onde e quando se reunir em sessão. O Tribunal de Arbitragem resolverá todas as questões de procedimento interno e de competência.

(d) Todas as deliberações do Tribunal de Arbitragem são tomadas por maioria de votos. A sentença do Tribunal de Arbitragem deve ser pronunciada mesmo à revelia de uma das partes em litígio; será definitiva e vinculativa a ambas as Partes envolvidas no processo de arbitragem.

(e) A entrega formal de qualquer notificação ou processo relacionado com qualquer medida judicial ao abrigo desta Secção ou em conexão com qualquer acção judicial para fazer executar qualquer sentença pronunciada em conformidade com esta Secção, deve ser feita nos moldes estipulados na Secção 8.01.

(f) O Tribunal de Arbitragem decidirá sobre a modalidade de pagamento do custo de arbitragem a suportar por qualquer ou ambas as partes.

#### Artigo 7º

##### Data efectiva, término deste Acordo

Secção 7.01. Este Acordo torna-se efectivo a partir da data em que o Fundo notificar o Mutuário sobre a sua aceitação da prova exigida nas Secções 7.02 e 7.03.

Secção 7.02 O Mutuário deve fornecer ao Fundo prova satisfatória de que:

(a) a execução e entrega deste Acordo em nome do Mutuário foram devidamente autorizadas e ratificadas em conformidade com as exigências constitucionais do Mutuário; e

(b) o acordo de crédito de desenvolvimento respeitante ao crédito da IDA referido no Preâmbulo deste Acordo foi declarado efectivo ou será declarado efectivo concomitantemente com este Acordo .

Secção 7.03. De harmonia com a Secção 7.02, o Mutuário deve fornecer ao Fundo uma certidão emitida pelo Ministro da Justiça ou pelo Procurador Geral, ou o departamento legal competente do Governo que demonstra que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e constitui uma obrigação válida e vinculativa do Mutuário em conformidade com os seus termos.

Secção 7.04 Se este Acordo não entrar em vigor e passar a produzir efeitos a partir de 15 de Outubro de 1999 este Acordo e todas as obrigações das partes contratantes envolvidas cessarão, salvo se o Fundo, após ponderação das razões da demora, estabelecer uma data posterior para os propósitos desta Secção.

Secção 7.05 Quando a totalidade do valor do principal do Crédito tiver sido reembolsada e os juros e todas as comissões resultantes do Crédito tiverem sido pagos, este Acordo e todas as obrigações das partes contratantes abaixo indicadas cessarão imediatamente.



## Artigo 8º

**Notificação, representação, modificação**

Secção 8.01. Qualquer notificação ou petição exigida ou consentida a sua emissão ou feita ao abrigo deste Acordo deve ficar reduzida a escrito. Tal notificação ou petição deve ser julgada como tendo sido emitida ou feita devidamente quando tiver sido entregue por mãos, correios, telegrama, telex ou telefax à parte contratante a quem é exigida ser emitida ou feita, no endereço da parte especificado abaixo ou em qualquer outro endereço que a parte tiver especificado por escrito à parte que emite a notificação ou faz a petição.

Secção 8.02. Qualquer acção exigida ou consentida a ser feita, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos a serem executados ao abrigo deste Acordo por conta do Mutuário deve ser tomada ou executada pelo Ministro da Coordenação Económica do Mutuário ou qualquer outro agente autorizado por ele por escrito.

Secção 8.03. Qualquer modificação das cláusulas deste Acordo pode ser consentida em nome do Fundo pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo e por parte do Mutuário, por instrumento escrito executado em nome do Mutuário pelo representante designado por ou em conformidade com a Secção 8.02; contanto que, na opinião de tal representante a modificação é sensata nas circunstâncias e não venham a alargar substancialmente as obrigações do Mutuário ao abrigo deste Acordo. O Fundo pode aceitar a execução por tal representante de qualquer instrumento análogo como prova conclusiva de que, na opinião do Mutuário a modificação ou extensão requerida por tal instrumento não incrementará substancialmente as obrigações do Mutuário.

Secção 8.04. Qualquer documento emitido em conformidade com este Acordo deve ser redigido na língua inglesa. Documentos redigidos em qualquer outra língua devem ser acompanhados de sua tradução em inglês, certificados como sendo tradução oficial e tal tradução aprovada deve ser considerada conclusiva para as partes contratantes.

Em testemunho de que as partes a este Acordo actuando através dos seus representantes para tal devidamente autorizados, formalizaram o Acordo com as assinaturas dos respectivos nomes apensadas e entregues em Viena em três cópias em inglês, cada uma delas considerada uma original e todas elas produzindo o mesmo e único efeito no dia e ano registado acima em primeiro lugar.

Pelo Mutuário:

Nome: Sua Excelência *Luis de Matos Monteiro da Fonseca*

Embaixador de Cabo Verde acreditado na República da Austria

(Assinatura ilegível)

Endereço: Ministério da Coordenação Económica

107, Avenida Amílcar Cabral

C. P. 102

Praia

República de Cabo Verde

Telegrama: MINISTÉRIO FINANÇAS

Telex: 6056 mfg cv

Telefax: 00238 61.21.97/ 61.46.40

Pelo Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional

Nome: Sua Excelência Dr. *Saleh Al-Omair*

Presidente do Conselho de Administração do Fundo

(Assinatura legível)

Endereço: The OPEC Fund for International Development

P. O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Telegrama: OPECFUND

Telex: 131734 FUND A

Telefax: 5139238

---

**República de Cabo Verde**

**Projecto de Desenvolvimento dos Sectores  
de Energia e Água**

**ANEXO 1**

**DESCRIÇÃO DO PROJECTO**

O objectivo do Projecto é alcançar melhorias nos sistemas de abastecimento de energia eléctrica, água e saneamento e bem assim aumentar a eficiência de funcionamento e consumo final nesses sectores, reduzir as barreiras ao desenvolvimento de fontes de energia renovável e encorajar uma gestão sustentável dos recursos hídricos. O Projecto tem os seguintes componentes :

- (a) Reforma e desenvolvimento do sector de energia, incluindo a formulação de um quadro legal e regulador do sector de energia, a promoção de medidas de conservação de água e energia, assistência ao departamento de monitorização do sector de energia, reestruturação da ELECTRA, empresa pública de abastecimento de energia e água, conjuntamente com a mitigação do impacto ambiental derivado das actividades dessa empresa ;
- (b) Promoção e desenvolvimento das energias renováveis, compreendendo a extensão para 7,8 MW dos parques eólicos da Praia, Mindelo e Sal, o desenvolvimento de sistemas eólico-diesel descentralizados, o desenvolvimento de sistemas fotovoltaicos privados nas zonas rurais e estudos afins, assistência técnica e formação;

- (c) Reforma e desenvolvimento dos sectores de água e saneamento, abrangendo a formulação e implementação de um quadro legal e regulador, a reorganização do sector de água em sinergia com a projectada reforma do sector de energia e, em particular, melhorar a eficiência dos serviços públicos de abastecimento de água em Santiago e nas outras ilhas, bem como a reabilitação e extensão dos sistemas de distribuição de água na Praia, Mindelo e centros urbanos secundários;
- (d) Desenvolvimento do sector de saneamento, incluindo obras, estudos, equipamento e supervisão necessários à expansão dos sistemas de saneamento da Praia e Assomada, bem como a projecção e instalação de um sistema de reutilização de água na Praia para permitir a reutilização de água para fins agrícolas; e
- (e) Coordenação e monitorização do Projecto, nomeadamente através do fornecimento de veículos e equipamento, conjuntamente com a cobertura de salários, despesas de viagens, assistência técnica, formação e os custos de funcionamento da unidade de coordenação do projecto.

**República de Cabo Verde**

**Projecto de Desenvolvimento dos Sectores  
de Água e Energia**

**ANEXO 2**

**ATRIBUIÇÃO DO CRÉDITO**

1. Salvo quando consentido de outro modo entre o Mutuário e a Gestão do Fundo, os 3.000.000 de dólares dos EUA de Crédito devem financiar 85,2% dos custos totais da sub-componente distribuição de água no Mindelo, da Reforma e Desenvolvimento dos Sectores de Água e Saneamento, componente do Projecto descrito nas suas linhas gerais na alínea (c) do Anexo 1 deste Acordo.

2. Não obstante a atribuição de um montante dos recursos do Crédito ou a percentagem de desembolso estabelecida no número 1 acima, se o Gestor do Fundo tiver judiciosamente estimado que o montante do Crédito então atribuído à sub-componente citada acima é insuficiente para financiar a percentagem concordada de todas as despesas daquela sub-componente, o Gestor do Fundo pode, por notificação ao Mutuário, reduzir a percentagem de desembolso então aplicável a tais despesas a fim de permitir levantamentos suplementares respeitantes à mencionada sub-componente até que todas as despesas nesse âmbito tenham sido contraídas.

<b>República de Cabo Verde</b>	
<b>Projecto de Desenvolvimento dos Sectores de Energia e Água</b>	
<b>ANEXO 3</b>	
<b>PROGRAMA DE AMORTIZAÇÃO</b>	
Data de Reembolso	Montante Devido (Expresso em Dólares dos EUA)
8 de Julho de 2004	125.000
8 de Janeiro de 2005	125.000
8 de Julho de 2005	125.000
8 de Janeiro de 2006	125.000
8 de Julho de 2006	125.000
8 de Janeiro de 2007	125.000
8 de Julho de 2007	125.000
8 de Janeiro de 2008	125.000
8 de Julho de 2008	125.000
8 de Janeiro de 2009	125.000
8 de Julho de 2009	125.000
8 de Janeiro de 2010	125.000
8 de Julho de 2010	125.000
8 de Janeiro de 2011	125.000
8 de Julho de 2011	125.000
8 de Janeiro de 2012	125.000
8 de Julho de 2012	125.000
8 de Janeiro de 2013	125.000
8 de Julho de 2013	125.000
8 de Janeiro de 2014	125.000
8 de Julho de 2014	125.000
8 de Janeiro de 2015	125.000
8 de Julho de 2015	125.000
8 de Janeiro de 2016	125.000
<b>TOTAL:</b>	<b>3.000.000</b>